



Empresa
Pernambucana de
Transporte Coletivo
Intermunicipal

Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios

EMPRESA PERNAMBUCANA DE
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI -
VERSÃO JULHO/2026

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	9
Seção I – Da Preparação	9
Seção II – Dos Estudos Técnicos Preliminares	13
Seção III – Da Pesquisa de Preços e do Orçamento	14
Seção IV – Da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação	16
Seção V – Do Instrumento Convocatório	17
CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	19
Seção I - Das etapas do procedimento	19
Seção II - Da divulgação	20
Seção III - Da apresentação de lances ou propostas	22
Subseção I - Do modo de disputa aberto	22
Subseção II - Do modo de disputa fechado	23
Subseção III - Da combinação dos modos de disputa	23
Seção IV - Do julgamento	23
Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto	24
Subseção II - Combinação de Técnica e Preço	24
Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	24
Subseção IV - Maior oferta de preço	25
Subseção V - Maior retorno econômico	25
Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados	26
Subseção VII - Do Ciclo de vida	26
Subseção VIII - Preferência e desempate	26
Seção V – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	27
Seção VI - Da Negociação	28
Seção VII - Da Habilitação	28
Seção VIII - Da Interposição de Recursos	29
Seção IX - Da Adjudicação do objeto e da Homologação	30
CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO	31
Seção I – Da Prestação de Serviços	31
Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia	33
Seção III – Das Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação	36
Seção IV – Das Contratações Internacionais	36
CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP	38
Seção I - Disposições Gerais	38
Seção II - Da Abertura do PMIP	38
Seção III - Da autorização	40
Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos	41

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	42
Seção I - Disposições Gerais	42
Seção II - Da Pré-qualificação Permanente	43
Seção III - Do Registro Cadastral	44
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços	45
Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	46
CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	47
Seção I – Das Disposições Iniciais	47
Seção II – Da Dispensa de Licitação	50
Subseção I - Do Fracionamento de Despesa	52
Subseção II – Do Fundo Fixo e das Pequenas Despesas de Pronto Pagamento	52
Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação	53
Subseção I – Da Comprovação da Exclusividade	54
Subseção II – Da Notória Especialização	54
Subseção III – Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação	54
Subseção IV – Do Credenciamento	55
CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS	57
Seção I – Das Disposições Preliminares	57
Subseção I – Da Formalização de conteúdo	58
Subseção II – Da Execução dos contratos, Fiscalização e Publicidade	61
Subseção III – Da Duração dos Contratos	62
Subseção IV - Das Garantias Contratuais	62
Seção II - Da Alteração dos Contratos	63
Subseção I – Das Alterações Qualitativas	63
Subseção II – Das Alterações Quantitativas	63
Subseção III – Alterações Relacionadas ao Prazo	63
Subseção IV - Das Alterações Relacionadas ao Preço e Equilíbrio Econômico-Financeiro	64
Seção III – Do Encerramento do Contrato	64
Subseção I – Do Planejamento do Término	64
Subseção II - Da Instrução da Rescisão	64
Subseção III – Da Prevenção de Responsabilidades Trabalhistas no Encerramento	65
Subseção IV – Do Termo de Encerramento Contratual	65
Subseção V - Das Gestores e dos Fiscais dos Contratos	65
Subseção VI – Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos	66
Subseção VII – Das Hipóteses de Impedimento	66
Subseção VIII– Das Atribuições e Vedações Comuns	67
Subseção IX - Das Atribuições Específicas do Gestor do Contrato	67
Subseção X– Das Atribuições Específicas dos Fiscais de Contrato	68
Seção IV - Da competência e responsabilidades dos Fiscais e Gestores dos Contratos	69
Subseção I - Dos Procedimentos Preliminares	69

Subseção II – Da Nomeação de Preposto	69
Subseção III – Da Confirmação de Garantia Contratual Prestada	69
Subseção IV – Do Acompanhamento da Execução e Encaminhamentos	70
Subseção V - Do recebimento do objeto e suas Disposições	72
Subseção VI - Do Recebimento Provisório	72
Subseção VII - Do Recebimento Definitivo	72
Subseção VIII – Dos Procedimentos para Pagamento e Confirmação de Entregas e Exec.	73
Subseção IX – Da necessidade de verificação das Obrigações Trab. e Prev.	74
Subseção X – Das Notas Fiscais	75
Subseção XI - Da Instrução para Pagamento	76
Subseção XII - Da melhoria contínua e disposições finais	76
Seção V – Da Inexecução dos Contratos	76
Seção VI – Dos Convênios, Contratos De Patrocínio E Doações	78
Subseção I – Dos Convênios	78
Subseção II – Dos Contratos de Patrocínio	80
Subseção III – Das Doações	81
Seção VII - Das Sanções Administrativas	82
Seção VIII - Das Disposições Finais	86
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	87
Seção I – Das Oportunidades de Negócio	87
Seção II – Da Audiência e Consulta Pública	88
Seção III – Dos Editais e seus Anexos	88
Seção IV – Da Análise Jurídica	89
Seção V – Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio	90
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	90
ANEXO I	91
ANEXO II	92
ANEXO III	93

A Diretoria Executiva da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, no exercício das atribuições previstas no art. 20, inciso VIII, do seu Estatuto Social, tendo aprovado e submetido à apreciação do Conselho de Administração da EPTI;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, bem como à constituição de ônus reais sobre tais bens, à gestão e fiscalização de contratos, à celebração de convênios e instrumentos congêneres, com vistas ao atendimento de suas necessidades institucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e governança, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As contratações realizadas pela EPTI ficam sujeitas à legislação de regência, especialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, à Lei Federal nº 12.527/11, à Lei Federal nº 12.846/2013, às Leis Estaduais nº 12.986/2006, nº 15.801/2016, ou outra que vier substituí-la, e ao presente Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§1º Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EPTI, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

§2º As contratações descritas no caput do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade, dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 28, §§3º e 4º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§3º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito dos processos de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Integridade da EPTI.

Art. 3º Fica vedada a participação em licitações e a contratação, pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como nas demais vedações estabelecidas neste Regulamento.

§1º Das hipóteses de impedimento

É vedada a participação em licitação ou a contratação de pessoa física ou jurídica:

I – cujo administrador ou sócio detentor de participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, empregado ou ocupante de função de confiança na EPTI;

II – suspensão ou impedida de contratar com a EPTI, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III – suspensão ou impedida de contratar no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, inclusive em decorrência das sanções previstas na legislação estadual aplicável, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – declarada inidônea pela Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V – constituída por sócio de empresa que esteja suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa sancionada, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa sancionada, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX – que possua, em seu quadro de direção, pessoa que tenha participado, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

X – que esteja em situação de conflito de interesses, nos termos da legislação aplicável, do Código de Conduta e Integridade e das políticas internas da EPTI.

§2º – Das vedações relacionadas a vínculos

Aplica-se o disposto no caput:

I – à contratação de empregado ou dirigente da EPTI como pessoa física, bem como à sua participação em procedimentos licitatórios;

II – à pessoa física ou jurídica que possua relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EPTI;

b) empregado da EPTI que atue na fase de planejamento, condução da licitação, contratação, gestão ou fiscalização contratual;

c) autoridade pública à qual a EPTI esteja vinculada hierarquicamente;

III – à empresa cujo sócio, administrador ou dirigente tenha encerrado vínculo com a EPTI há menos de 6 (seis) meses.

§3º – É vedada a participação, direta ou indireta, nas licitações promovidas pela EPTI:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, projeto básico ou termo de referência da contratação ou documento técnico equivalente;

II – de pessoa jurídica integrante de consórcio responsável pela elaboração dos documentos técnicos da licitação que subsidiaram a contratação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do projeto seja administrador, sócio relevante (superior a 5%), responsável técnico ou mantenha vínculo relevante.

§4º – As vedações previstas no §3º não impedem a participação das pessoas nele mencionadas nas atividades de fiscalização, supervisão, gerenciamento ou apoio técnico à execução contratual, desde que atuem exclusivamente em benefício da EPTI e sem comprometimento da isonomia, competitividade ou imparcialidade do procedimento licitatório.

§5º Considera-se participação indireta, para os fins deste artigo, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária, trabalhista ou de qualquer outra espécie capaz de comprometer a independência entre:

I – o autor dos documentos técnicos da contratação e o licitante;

II – os responsáveis pela elaboração dos documentos preparatórios da licitação e os licitantes;

III – os agentes públicos envolvidos na contratação e os participantes do certame;

IV – quaisquer pessoas físicas ou jurídicas cuja relação possa caracterizar favorecimento, restrição indevida à competitividade ou conflito de interesses.

§6º Os impedimentos e vedações previstos neste artigo aplicam-se durante toda a fase de contratação e execução contratual, cabendo à EPTI promover as diligências necessárias para sua verificação, sem prejuízo da responsabilidade do licitante ou contratado pelas declarações apresentadas.

§7º – Para fins de habilitação, contratação e manutenção da regularidade contratual, a EPTI deverá realizar consulta aos cadastros e sistemas oficiais de restrições, integridade e sanções administrativas, especialmente:

I – ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II – ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

III – ao Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR, quando aplicável;

IV – ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA;

V – aos sistemas e portais oficiais de transparência e controle do Estado de Pernambuco;

VI – aos demais cadastros, bancos de dados e sistemas de consulta exigidos pela legislação vigente ou pelas normas internas de governança, integridade e gestão de riscos da EPTI.

Parágrafo único. A constatação de impedimento, sanção vigente ou situação incompatível com a contratação ensejará a inabilitação do licitante, a impossibilidade de contratação ou a adoção das medidas administrativas cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§8º A identificação de impedimentos, vedações e potenciais conflitos de interesses deverá integrar os procedimentos de gestão de riscos das contratações promovidas pela EPTI, devendo:

I – ser registrada no processo administrativo;

II – compor a matriz de riscos da contratação;

III – ser considerada na análise de habilitação, na decisão de contratação e na gestão da execução contratual.

Parágrafo único. A avaliação dos riscos relacionados aos impedimentos previstos neste artigo observará as diretrizes de governança corporativa, integridade, controles internos e gestão de riscos adotadas pela EPTI.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Acordo de Cooperação Técnica: instrumento formal celebrado entre a EPTI e órgãos ou entidades públicas, ou entidades privadas sem fins lucrativos, destinado à execução de ações de interesse recíproco, sem transferência de recursos financeiros.

II – Agente de Licitação: empregado formalmente designado para conduzir procedimentos licitatórios, praticando os atos necessários ao regular processamento da licitação, observado o disposto neste Regulamento.

III – Anteprojeto: peça técnica destinada a possibilitar a caracterização da obra ou serviço de engenharia, contendo os elementos necessários à elaboração das propostas e à definição da solução mais adequada, na forma da Lei nº 13.303/2016.

IV – Área Demandante: unidade administrativa da EPTI responsável pela identificação da necessidade da contratação, elaboração dos documentos da fase preparatória, acompanhamento da instrução processual e apoio à execução contratual, conforme suas atribuições.

V – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional que formaliza os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições para futuras contratações, decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

VI – Autoridade Competente: autoridade responsável por autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, contratações diretas, procedimentos auxiliares, aplicar sanções administrativas e praticar os demais atos previstos neste Regulamento, observadas as competências estabelecidas no Estatuto Social, Regimento Interno e demais normas internas da EPTI.

VII – Comissão de Contratação: colegiado permanente ou especial, composto na forma deste Regulamento, responsável pela condução dos procedimentos licitatórios que lhe forem atribuídos.

VIII – Conluio: qualquer ajuste, combinação, manipulação ou acordo prévio, formal ou informal, escrito ou verbal, realizado entre dois ou mais licitantes, fornecedores ou interessados, com o objetivo de frustrar, fraudar, restringir ou falsear o caráter competitivo do procedimento licitatório ou da contratação promovida pela EPTI, visando à obtenção de vantagem indevida em prejuízo da Administração.

IX – Contratação Integrada: regime de contratação em que a contratada é responsável pela elaboração e pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, pela montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias à entrega final do objeto.

X – Contratação Semi-integrada: regime de contratação em que a contratada é responsável pela elaboração e desenvolvimento do projeto executivo, bem como pela execução da obra ou serviço de engenharia, a partir de projeto básico elaborado pela EPTI.

XI – Convênio: instrumento celebrado entre a EPTI e órgãos ou entidades públicas, ou entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de objetivos de interesse comum, mediante cooperação mútua, sem finalidade lucrativa ou caráter de prestação remunerada de serviços.

XII – Credenciamento: procedimento administrativo destinado ao cadastramento de interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos pela EPTI, para futuras contratações nas hipóteses previstas neste Regulamento.

XIII – Equipe de Apoio: equipe designada para auxiliar a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

XIV – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento da fase de planejamento destinado a demonstrar a necessidade da contratação, analisar as soluções disponíveis no mercado, avaliar sua viabilidade técnica e econômica e fundamentar a escolha da solução mais vantajosa para a EPTI.

XV – Fiscal do Contrato: empregado ou comissão formalmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução contratual quanto aos aspectos técnicos, operacionais, administrativos e financeiros, registrando as ocorrências verificadas e comunicando-as ao gestor do contrato para adoção das providências cabíveis.

XVI – Gestor do Contrato: empregado formalmente designado para coordenar, acompanhar e gerenciar a execução do contrato, promovendo a interlocução entre a EPTI e a contratada e adotando as providências administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento.

XVII – Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora dos riscos e das responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, contendo, no mínimo, a identificação dos riscos, a indicação dos responsáveis por sua assunção e as medidas mitigadoras aplicáveis.

XVIII – Pesquisa de Preços: procedimento administrativo destinado à obtenção de parâmetros de mercado para estimativa de preços, aferição da vantajosidade da contratação e formação do orçamento estimado.

XIX – Pequenas Compras: aquelas de pronto pagamento, sem obrigações futuras, de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, atualizado na forma da legislação aplicável ou por ato normativo da EPTI, realizadas e controladas pela unidade administrativa competente.

XX – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental e a avaliação do custo da contratação.

XXI – Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, elaborado em conformidade com o projeto básico e demais normas técnicas aplicáveis.

XXII – Sobrepreço: preço orçado ou contratado expressivamente superior aos preços referenciais de mercado ou aos parâmetros adotados pela Administração, sem justificativa técnica ou econômica idônea.

XXIII – Superfaturamento: dano ao patrimônio da EPTI caracterizado, entre outras hipóteses, por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas, deficiência na execução do objeto, alterações indevidas de cláusulas financeiras, pagamentos antecipados sem a correspondente contraprestação, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EPTI, reajustes irregulares de preços ou quaisquer outras situações que resultem em pagamento superior ao efetivamente devido.

XXIV – Termo de Referência: documento técnico da fase preparatória que contém a descrição do objeto, sua fundamentação, especificações, quantitativos, requisitos de execução, critérios de medição e pagamento, critérios de aceitação, obrigações das partes, gestão e fiscalização contratual, pesquisa de preços e demais informações necessárias à contratação.

XXV – Valor Estimado ou Orçamento Estimado: valor apurado pela Administração com base em pesquisa de preços ou metodologia admitida neste Regulamento, destinado ao planejamento da contratação, à aferição da vantajosidade e à análise da aceitabilidade das propostas.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I - Da Preparação

Art. 5º. Identificada a necessidade de contratação, a Área Demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I. avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 6º. Na elaboração dos atos preparatórios da contratação, a Área Demandante observará, conforme o caso, às seguintes diretrizes:

- I. padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III. previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV. seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- V. utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;
- VI. observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;
- VII. adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade ambiental, social e econômica, observadas a legislação aplicável e as normas internas vigentes da EPTI.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser utilizado a fim de não realizar o procedimento licitatório, especialmente se as parcelas atingirem valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades da EPTI, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante procederá com a abertura de processo eletrônico no SEI – Sistema Eletrônico de Informação, elaborará os demais atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- I. justificativa da contratação, com a solicitação expressa, formal e por escrito da Área Demandante interessada, com indicação de sua necessidade, devidamente autorizada pela Autoridade Administrativa;
- II. definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do valor estimado, orçamento de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) dos requisitos de habilitação e inabilitação;
 - e) das obrigações contratuais, incluindo prazos, níveis de desempenho, garantias e demais condições de execução;
 - f) do procedimento da licitação, com a indicação do regime de execução ou forma do fornecimento, do modo de disputa e do critério de julgamento;

g) as hipóteses específicas de incidência das sanções previstas neste Regulamento.

III. justificativa técnica para:

- a)** a adoção da inversão de fases prevista no art. 27, *caput*, deste Regulamento;
- b)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c)** a indicação de marca ou modelo;
- d)** a exigência de amostra;
- e)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f)** a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- g)** a publicidade do valor estimado do contrato, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

IV. autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

V. indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para a contratação;

VI. termo de referência;

VII. anteprojeto, projeto básico, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia; e

VIII. aprovação da Autoridade Administrativa, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a EPTI;

IX. original das propostas e dos documentos que as instruírem;

X. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI. autorização dos órgãos competentes emitidas através das respectivas licenças, conforme o caso;

XII. termos de responsabilidade dos seguintes documentos:

- a)** cotações, orçamentos e estimativas de preço;
- b)** termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, especificações técnicas, conforme o caso;
- c)** cronograma físico e ou financeiro;
- d)** matriz de risco.

XIII. Os termos de responsabilidade previstos neste artigo poderão ser dispensados quando a contratação for formalizada por documento simplificado, desde que este contenha declaração expressa de responsabilidade pelos elementos técnicos, orçamentários e pela estimativa de preços que instruem o processo.

§1º São requisitos mínimos de habilitação jurídica para contratação e presentes no edital, os abaixo indicados, podendo a área demandante acrescentar outros, desde que justificados:

I. a comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital;

II. em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§2º A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretrizes:

I. a qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a)** inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b)** atestados de qualificação técnica profissional e operacional;

- c)** comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- d)** certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- e)** atestado de visita, quando justificada a necessidade.

II. os atestados de qualificação técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos;

III. é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

IV. é permitido que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

V. os atestados de qualificação técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas;

VI. a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

VII. é proibida a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pela Área Demandante e permitido expressamente no edital;

VIII. é permitida a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica;

IX. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de qualificação técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do §2º, III deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

X. Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósito específico decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio poderão ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes, sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, quando se tratar de consórcio vertical, o atestado somente poderá ser aproveitado por cada consorciado em relação à parcela do objeto efetivamente executada por ele;

XI. a Comissão de Contratação pode exigir, em diligência, que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

XII. somente devem ser aceitos atestados de qualificação técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

XIII. a exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

§3º A Área Demandante poderá apontar como requisitos mínimos de capacidade econômica e financeira para contratação as seguintes diretrizes, podendo alterá-las, desde que justificadas:

I. É permitido a área demandante exigir no Termo de Referência, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) conforme a contratação pretendida;

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, um percentual conforme a contratação pretendida, do valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de um percentual, conforme a contratação pretendida, do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

d) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

I-A. Será admitida a exigência de Declaração da relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que informe os Contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública vigentes na data de sessão pública de abertura do processo licitatório, visando aferir a capacidade operativa e disponibilidade financeira da empresa mediante fórmula definida no Edital.

I-B. A Declaração de que trata o inciso anterior deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social.

II. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

III. microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

IV. é permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;

V. licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

VI. nos casos de licitações que envolvam valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da Área Demandante, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do Inciso I deste parágrafo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante;

VII. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas "b", "c" do inciso I deste parágrafo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

VIII. se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da EPTI caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§4º A Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação observando as seguintes diretrizes:

I. os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no parágrafo único do art. 16 e §1º do art. 57 ambos deste Regulamento.

II. consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

III. a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade

econômico-financeira, não devendo desclassificar as propostas antes de promover as diligências adequadas junto aos licitantes para devida correção de eventuais falhas, sem alteração, contudo do valor global originalmente proposto.

IV. Constatada a existência de falha sanável nos documentos de habilitação ou na proposta, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação deverá conceder ao licitante prazo de até 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período mediante decisão motivada, para promover o saneamento das inconsistências identificadas, podendo o instrumento convocatório estabelecer prazo diverso em razão da complexidade do objeto. (Texto EPTI)

V. a Comissão de Contratação ou o Agente de Licitação, na hipótese do item IV deste Parágrafo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

VI. se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

VII. acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

VIII. se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação deve declarar a licitação fracassada e submeter o processo a Autoridade Administrativa.

§5º Para os processos licitatórios de aquisição de bens sem obrigação futura, a critério da Área Demandante, fica dispensada a exigência de demonstração da capacidade econômica e financeira do licitante.

Seção II – Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento de apoio ao planejamento da contratação destinado a identificar e justificar a necessidade administrativa, analisar as alternativas disponíveis para seu atendimento e fundamentar, sob os aspectos técnico, operacional e econômico, a escolha da solução que melhor atenda ao interesse da EPTI.

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser adotada nas contratações cuja relevância, complexidade, materialidade, inovação tecnológica, impacto operacional ou nível de risco recomendem análise técnica mais aprofundada da solução a ser contratada.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sempre que entender necessária à adequada instrução do processo de contratação, ainda que a contratação não se enquadre nas hipóteses previstas no § 1º.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada nas contratações de reduzido valor, baixa complexidade, baixo risco, objetos padronizados, contratações rotineiras ou nas demais hipóteses em que sua realização não agregue elementos relevantes à tomada de decisão, desde que essa circunstância seja devidamente justificada pela área demandante.

§ 4º A dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não afasta o dever da área demandante de demonstrar a necessidade da contratação, a adequação do objeto ao interesse público e a observância dos princípios previstos neste Regulamento.

Art. 9º. Quando elaborado, o Estudo Técnico Preliminar subsidiará a elaboração do Termo de Referência, do Projeto Básico ou de outro documento técnico equivalente e deverá ser compatível com a natureza, a complexidade, os riscos, a materialidade e as características da contratação.

§ 1º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser observadas, sempre que aplicáveis:

I – a demonstração da necessidade administrativa e dos resultados pretendidos;

II – a compatibilidade da contratação com os objetivos institucionais da EPTI e com os instrumentos de planejamento existentes;

III – a análise de experiências anteriores, quando disponíveis, e de contratações similares realizadas pela EPTI, por outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou pela iniciativa privada, sempre que tais informações contribuam para a identificação da solução mais vantajosa;

IV – o levantamento e a avaliação das alternativas disponíveis no mercado, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos, ambientais e de sustentabilidade, quando pertinentes;

V – a possibilidade de padronização, compartilhamento de soluções, economia de escala ou adoção de soluções inovadoras que proporcionem maior eficiência à contratação;

VI – a identificação de riscos relevantes relacionados ao planejamento da contratação e à futura execução contratual, observado o disposto neste Regulamento acerca da Gestão de Riscos;

VII – a necessidade de capacitação dos empregados responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, bem como de transição contratual, transferência de conhecimento, suporte técnico ou assistência operacional, quando aplicável.

§ 2º Sempre que compatível com o objeto, o Estudo Técnico Preliminar conterá:

I – descrição da necessidade da contratação;

II – definição do problema a ser solucionado;

III – estimativa das quantidades necessárias, acompanhada da memória de cálculo, quando cabível;

IV – levantamento de mercado e análise das alternativas disponíveis;

V – justificativa da solução escolhida;

VI – estimativa preliminar do valor da contratação;

VII – justificativa quanto ao parcelamento ou não do objeto, quando pertinente;

VIII – identificação de contratações correlatas ou interdependentes, quando existentes;

IX – indicação das providências necessárias para viabilizar a contratação;

X – identificação dos principais riscos da contratação, quando cabível;

XI – demonstração dos resultados esperados;

XII – conclusão acerca da viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação.

§ 3º O conteúdo do Estudo Técnico Preliminar deverá guardar proporcionalidade com a natureza, a complexidade, os riscos e a materialidade da contratação, podendo deixar de contemplar elementos que, justificadamente, não sejam pertinentes ao caso concreto.

§ 4º A ausência de quaisquer dos elementos previstos no § 2º deverá ser expressamente motivada pela área responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

§ 5º Nas contratações que envolvam soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, obras, serviços técnicos especializados ou outros objetos de elevada complexidade, o Estudo Técnico Preliminar observará, adicionalmente, as disposições específicas previstas neste Regulamento e nos atos normativos internos da EPTI, quando existentes.

Seção III - Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 10º. Cabe à Área Demandante, conforme matriz de responsabilidades (ANEXO I), elaborar o orçamento de referência do custo global da contratação, utilizando, quando disponíveis, tabelas referenciais formalmente

aprovadas pela EPTI ou, alternativamente, tabelas oficiais da Administração Pública, publicações técnicas especializadas, bancos de preços, sistemas específicos do setor ou pesquisa de mercado.

§1º A tabela de referência da EPTI deverá observar como limites máximos, em caso de obras e serviços de engenharia, os custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ainda serem observadas as peculiaridades geográficas.

§2º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

- I. contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II. pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV. preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos; e
- V. valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado.

§3º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§4º A cotação de preços no mercado, prevista no art. 8º, §2º, V, quando for a única fonte de pesquisa de preço viável, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos.

- a) Inicialmente a cotação ocorrerá no prazo de 03 (três) dias úteis;
- b) Em não havendo ao menos três cotações, o prazo de sua apresentação pode ser prorrogado entre um e três dias úteis;
- c) Se após a prorrogação não houver ao menos três cotações, pode-se utilizar somente os preços disponíveis.

§5º A cotação de preços ao mercado formulada pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§6º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, a data da consulta e da cotação, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§7º Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§8º Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma deste artigo, e quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas via sítio eletrônico da EPTI.

§9º Para as licitações com orçamento sigiloso, a EPTI deverá adotar práticas de controle de sigilo do valor máximo estimado para o contrato, devendo a Área Demandante realizar o registro formal das pessoas que venham ter acesso à informação.

§10º Nas licitações realizadas para aquisições de bens, o orçamento de referência será utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, e por isso a Área Demandante deve solicitar sua divulgação no edital.

§ 11 Nas licitações realizadas para aquisições de bens, a Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas nas fontes de pesquisa e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos, com os seguintes critérios:

- I. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.
- II. Se as discrepâncias referidas no inciso anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexecutáveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 11º. A Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a metodologia utilizada.

§1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações de preços discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexecutáveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 12. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos art. 8º.

Seção III - Da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação

Art. 13. A Autoridade Administrativa autorizará a abertura da licitação nos termos deste Regulamento, independentemente do valor da contratação pretendida.

Art. 14. As funções de Equipe de Apoio, Comissão de Contratação e Agente de Contratação serão desempenhadas por empregados públicos, quadro próprio, cedidos ou comissionados, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 15. A Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, **03 (três)** membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

§1º Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão

§2º O mandato da comissão de contratação e do Agente de Contratação é de **01 (um) ano**, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução para períodos subsequentes.

§3º Atendidos os requisitos regimentais da EPTI, aos membros da Comissão de Contratação e ao Agente de Contratação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

Art. 16. São competências da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação, em especial:

I. Utilizar, preferencialmente, as minutas-padrão de editais, termos de referência, contratos e demais instrumentos de contratação instituídas pela EPTI, observadas as atualizações previstas nos normativos internos. EPTI;

II. conduzir e processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III. receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV. desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V. receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI. dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII. adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;

VIII. encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para adjudicação, quando cabível, e homologação do certame;

IX. encaminhar os autos ao Órgão Jurídico para análise e validação da minuta contratual, quando cabível, e posteriormente à unidade competente para formalização do contrato e convocação da contratada para assinatura.

X. propor à Autoridade Administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e

XI. propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de contratação e ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira ou complementar à instrução do processo, podendo inclusive reabrir a sessão para acolhimento de contrapropostas dos licitantes garantida a igualdade de oportunidade a todos os participantes neste último caso.

Seção IV - Do instrumento convocatório

Art. 17. O instrumento convocatório definirá:

I. o objeto da licitação;

II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III. os modos de disputa, aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, observado o disposto no art. 34 deste Regulamento, e se a disputa será eletrônica ou presencial;

IV. os requisitos de conformidade das propostas, de acordo com os critérios previstos no Termo de Referência;

V. o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI. o orçamento estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

VII. o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

VIII. o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta;

IX. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X. os requisitos de habilitação;

XI. a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XII. o prazo de validade da proposta;

XIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV. os prazos e condições para a entrega do objeto;

XV. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII. as sanções;

XIX. a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da EPTI e para os órgãos de controle interno e externo;

XX. a observância, durante todo o período de contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com as partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas, assim como as regras e princípios contidos no Código de Conduta e Integridade da EPTI;

XXI. outras indicações específicas da licitação;

§1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática conluio: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela EPTI.

§2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- a) o termo de referência;
- b) a minuta do contrato, quando houver;
- c) o acordo de nível de serviço, quando for o caso;
- d) as especificações complementares e as normas de execução;
- e) a matriz de risco;
- f) o orçamento, quando não sigiloso;

§3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no §2º, os seguintes anexos:

- a) o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico, conforme o caso;
- b) o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada;
- d) o termo de referência.

§4º É vedada a contratação de um mesmo fornecedor ou prestador para dois ou mais serviços, itens ou lotes licitados quando, em razão da natureza do objeto, for necessária a segregação de funções para prevenir conflitos de interesses ou assegurar a independência técnica entre as atividades contratadas, bem como quando a contratação de mais de um fornecedor para o mesmo objeto for tecnicamente justificada como medida de mitigação de riscos de descontinuidade da execução contratual.

§5º Nas hipóteses previstas no §4º, a vedação deverá constar expressamente do edital, facultada aos licitantes a participação em todos os itens, lotes ou licitações correlatas. Caso um mesmo licitante seja declarado vencedor de mais de um item, lote ou licitação cuja acumulação seja vedada, ser-lhe-á adjudicado apenas aquele definido segundo critério objetivo previamente estabelecido no edital.

§6º A vedação de que trata o §4º deverá ser tecnicamente motivada pela Área Demandante, mediante demonstração de sua necessidade e adequação ao objeto da contratação, e aprovada pela Autoridade Competente.

Art. 18. O orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§1º O orçamento estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º Faculta-se à EPTI, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea g, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

§3º Durante a fase de negociação de preços, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação poderá revelar o orçamento estimado ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que a medida seja devidamente justificada e registrada nos autos, seja comunicado o fato aos demais licitantes e seja firmado compromisso escrito de manutenção do sigilo, com a finalidade de possibilitar a apresentação de proposta mais vantajosa para a EPTI antes de eventual desclassificação por preço incompatível com o orçamento estimado.

§4º Quando o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, recomenda-se a sua divulgação no edital.

Art. 19. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da Área Demandante, deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a EPTI quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à EPTI documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a capacidade econômico-financeira e a qualificação técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 20. O ato convocatório deverá observar o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o processo de contratação. Quando exigida, a análise jurídica limitar-se-á aos aspectos de legalidade da contratação, competindo às unidades responsáveis promover as adequações eventualmente recomendadas.

Parágrafo único. O edital deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 21. Após a conclusão da análise jurídica quanto ao ato convocatório, a equipe de apoio providenciará as publicações devidas, e a Comissão de Contratação e o Agente de Contratação os demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Das etapas do procedimento

Art. 22. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes fases:

I. divulgação;

II. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III. julgamento;

IV. verificação de efetividade dos lances ou propostas;

V. negociação;

VI. habilitação;

VII. interposição de recursos;

VIII. adjudicação do objeto;

IX. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VI do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos II a V do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pela Área Demandante.

§3º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

§4º Os contratos de concessões e parcerias público-privadas permanecem sendo regidos, respectivamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.079/2004, em âmbito federal, e pelas Leis Estaduais nº 16.573/2019 e Lei nº 12.765/2005, em âmbito estadual, sendo que aos procedimentos licitatórios instaurados pela EPTI visando sua celebração serão aplicadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento.

§5º As contratações e contratos voltados à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produtos, serviços ou processos inovadores e a difusão de tecnologia, bem como de testes de soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico, serão regidos, respectivamente, pela Lei Federal nº 10.973/2004 e Lei Complementar nº 182/2021, em âmbito federal, e pela Lei Complementar nº 400/2018 e Decreto Estadual nº 49.253/2020, em âmbito estadual, seguirão os requisitos previstos na legislação e decreto referidos sendo que aos procedimentos seleção e contratação instaurados pela EPTI visando sua celebração serão aplicadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento, dispensando-se os atos e procedimentos que sejam incompatíveis com o disposto na legislação e decreto referidos.

§6º A licitação será conduzida pelo Agente de Contratação, isoladamente, ou pela Comissão de contratação nos seguintes casos:

I. pela comissão de contratação:

a) obras e serviços de engenharia; e

b) outras licitações cuja complexidade técnica, jurídica ou operacional justifique atuação colegiada, mediante decisão da autoridade competente.

II. agente de contratação:

a) aquisições de bens;

b) outros serviços.

§7º A critério do presidente da Comissão de Contratação, os certames previstos no inciso II do §5º deste artigo poderão ser conduzidos pela Comissão de Contratação.

§8º Nos casos de atuação da Comissão de Contratação, a responsabilidade será solidária entre seus membros, mesmo nos casos de disputa por sistema eletrônico, onde caberá ao Presidente da respectiva Comissão de Contratação designar um dos membros como coordenador da disputa.

§9º O instrumento convocatório e seus anexos deverão ser assinados por todos os membros da Comissão de Contratação, admitida a utilização de assinatura eletrônica, dispensada a rubrica em cada folha quando o processo tramitar em meio eletrônico.

Seção II - Da divulgação

Art. 23. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

a) divulgação do instrumento convocatório no sistema corporativo de gestão de compras e contratações adotado pelo Estado de Pernambuco, observadas as disposições da legislação e dos normativos estaduais vigentes;

b) divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial da EPTI na internet e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (em caso de recurso federal divulgação também no Diário Oficial da União), sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação o disposto no inciso II, art. 6º deste Regulamento, o valor total da contratação.

§3º O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na competitividade do certame e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

§4º No caso de contratações diretas, a publicidade se dará através do sítio eletrônico oficial da EPTI na internet. E devendo os extratos dos contratos correspondentes serem publicados conforme determina o §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§5º A EPTI poderá divulgar as licitações ou contratações diretas em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios eletrônicos e publicações especializadas, desde que solicitado pela área demandante.

Art. 24. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até **05 (cinco)** dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Contratação responder à impugnação, motivadamente, em até **03 (três)** dias úteis.

§1º Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de **05 (cinco)** dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do *caput* é reduzido para **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Contratação responder à impugnação, motivadamente, em até **01 (um)** dia útil.

§2º O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos.

§3º Em caso de pedido de esclarecimento ou a impugnação não sejam respondidos nos prazos fixados, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial da EPTI, conforme o caso.

Art. 25. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pela Comissão de Contratação ou Agente de Contratação.

§1º A Comissão de Contratação ou Agente de Contratação poderá solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, à Comissão de Contratação ou Agente de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§3º Na hipótese do §2º, caberá à Comissão de Contratação ou Agente de Contratação tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

§4º A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema eletrônico contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento.

Art. 26. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 27. Os demais atos do procedimento licitatório e a pré-qualificação disciplinados por este Regulamento serão previamente publicados em portal específico mantido pela EPTI na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III - Da apresentação de lances ou propostas

Art. 28. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente e mediante justificativa, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, no caso do modo de disputa fechada e presencial, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte; E no caso do modo de disputa aberto e eletrônico quando do cadastro dos licitantes na ferramenta eletrônica indicada pela EPTI no instrumento convocatório.

Art. 29. O envio de lances, no modo de disputa aberto, pelos licitantes será realizado por meio de ferramenta eletrônica a ser indicada pela EPTI.

§1º Será desclassificado o licitante que se identificar antes do encerramento da sessão pública.

§2º Caracteriza-se identificação qualquer informação que leve a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação a ter conhecimento, direta ou indiretamente, do nome da pessoa jurídica, razão social, CPF, CNPJ, ou quaisquer outros dados. Esta exigência visa proteger o sigilo da identificação do concorrente aos demais participantes do Processo.

Art. 30. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, desde que se trate de disputa sobre itens ou lotes diferentes, não se podendo combinar os modos de disputa para um mesmo item ou lote.

Subseção I - Do modo de disputa aberto

Art. 31. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 32. A licitação no modo de disputa aberto será realizada em ferramenta eletrônica indicada pela EPTI no instrumento convocatório.

Art. 33. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 34. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos **10% (dez por cento)**, a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação deverá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 31.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II - Do modo de disputa fechado

Art. 35. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III - Da combinação dos modos de disputa

Art. 36. Os modos de disputa poderão ser combinados no caso de parcelamento do objeto, quando cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 37. Caso a Área Demandante decida combinar modos de disputa deverá instruir o processo de acordo com o art. 7º deste Regulamento.

Seção IV - Do julgamento

Art. 38. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; e
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 39. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a EPTI, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 40. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II - Combinação de Técnica e Preço

Art. 41. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 42. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 43. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 44. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 40.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 45. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Contratação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, **03 (três)** pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior oferta de preço

Art. 46. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EPTI.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de capacidade econômico-financeira.

Art. 47. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 44 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 48. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 1 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a **5% (cinco por cento)**, no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da EPTI do valor já recolhido.

§2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V - Maior retorno econômico

Art. 49. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a EPTI, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 50. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; **b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço; e

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados

Art. 51. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EPTI, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII - Do Ciclo de vida

Art. 52. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 53. A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela empresa, como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 54. Na hipótese do art. 50 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 55. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme art. 50 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Subseção VII - Preferência e desempate

Art. 56. Aplicam-se às licitações processadas pela EPTI as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 57. Observado o disposto no art. 54 e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Desde que instituído o sistema objetivo de avaliação do desempenho contratual prévio e mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes devidamente registrado pela EPTI.

§2º Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será dada preferência aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Caso a regra prevista no §2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

SEÇÃO V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 58. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 59. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I. contenha vícios insanáveis;
- II. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPTI; ou
- V. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§1º A Comissão de Contratação ou Agente de Contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 60. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Art. 61. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela EPTI; ou
- II. valor do orçamento estimado pela EPTI.

§1º A EPTI deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§2º Na hipótese de que trata o §1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações de propriedade do licitante e a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

SEÇÃO VI - Da Negociação

Art. 62. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EPTI deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas, seguindo os seguintes procedimentos.

I. a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação informará ao licitante que sua proposta está acima do orçamento estimado da EPTI e solicitará contraproposta;

II. na negociação a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação poderá apresentar contraproposta na forma de valores absolutos ou solicitar uma redução do valor da proposta do licitante através da aplicação de desconto em percentual buscando a proposta mais vantajosa para a EPTI;

III. a negociação se estenderá por no máximo 5 (cinco) dias úteis após o seu início, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º A negociação de que trata o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, sob compromisso de manutenção do sigilo.

§4º Se depois de adotada as providências referidas nos §§1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

SEÇÃO VII - Da Habilitação

Art. 63. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 64. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 27, *caput*, deste Regulamento:

I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 65. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

I. habilitação jurídica, com a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III. capacidade econômica e financeira;

IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§2º Quando o critério de julgamento utilizado foi a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira, poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§3º Na hipótese do §2º, reverterá a favor da EPTI o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

SEÇÃO VIII - Da Interposição de Recursos

Art. 66. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 67. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 68. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de até **05 (cinco) dias úteis** e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 69. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela EPTI, no âmbito de sua sede, localizada em Recife-PE.

Art. 70. O recurso será dirigido à Área Demandante, por intermédio da Comissão de Contratação ou do Agente de Contratação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, fazendo-o subir, devidamente informado, se for o caso.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa poderá, mediante decisão motivada, submeter o recurso à análise da Coordenadoria Jurídica quando a matéria discutida envolver relevante controvérsia jurídica, divergência interpretativa, potencial repercussão institucional ou questão cuja solução demande manifestação jurídica especializada.

Art. 71. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 72. No caso da inversão de fases prevista no art. 27, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta seção.

SEÇÃO IX - Da Adjudicação do objeto e da Homologação

Art. 73. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Autoridade Administrativa, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II. determinar o retorno dos autos para manifestação formal da Comissão de Contratação ou Agente de Licitação;
- III. anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 60 e no inciso II do §3º do art. 74 deste Regulamento; ou
- V. homologar a licitação.
- VI. declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da EPTI.

Art. 74. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 75. A homologação do resultado implica o fim do certame, não gerando o dever de contratação, mas, tão somente, a expectativa de direito para o licitante vencedor da celebração do contrato.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação ou Agente de Contratação providenciará a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico da EPTI, e encaminhará o processo para o setor de contratos para as providências de contratação.

Art. 76. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado **01 (uma)** vez, por igual período.

§2º Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no instrumento convocatório deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§3º É facultado à EPTI, quando o licitante vencedor não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Art. 77. A EPTI não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Seção I - Da Prestação de Serviços

Art. 78. As contratações de prestação de serviços observarão, além das disposições gerais deste Regulamento, as normas desta Seção, devendo ser precedidas de adequado planejamento e orientadas pelos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a EPTI.

Art. 79. Para os fins deste Regulamento, considera-se prestação de serviços toda atividade destinada à obtenção de determinado resultado para a EPTI, executada por terceiros, com ou sem fornecimento de materiais, compreendendo serviços comuns, especializados, continuados ou não continuados.

§ 1º Sempre que possível, o objeto deverá ser definido com base em resultados esperados, níveis de desempenho, indicadores de qualidade e critérios objetivos de medição.

§ 2º É vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Art. 80. Consideram-se serviços continuados aqueles destinados ao atendimento de necessidades permanentes ou recorrentes da EPTI, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades institucionais.

§ 1º A natureza continuada do serviço deverá ser devidamente justificada no processo de contratação.

§ 2º A duração dos contratos observará os limites previstos na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, podendo ser prorrogada quando demonstrada sua vantajosidade, mantidas as condições que justificaram a contratação.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser previstos mecanismos de avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados durante toda a execução contratual.

Art. 81. As contratações com dedicação exclusiva de mão de obra somente serão admitidas quando a execução do objeto exigir a disponibilização contínua de empregados da contratada para atendimento das necessidades da EPTI.

§ 1º A adoção desse regime deverá ser tecnicamente justificada no planejamento da contratação.

§ 2º O Termo de Referência deverá definir, quando necessário:

I – quantitativo estimado de profissionais;

II – perfis profissionais mínimos;

III – jornada de trabalho;

IV – local de execução dos serviços;

V – requisitos técnicos indispensáveis à execução contratual.

§ 3º A fiscalização contratual deverá acompanhar a execução dos serviços, sem caracterizar subordinação direta dos empregados da contratada à EPTI.

§ 4º É vedado aos empregados da EPTI praticar atos de gestão de pessoal da contratada, especialmente quanto à admissão, demissão, aplicação de sanções disciplinares, definição de férias ou direção dos trabalhos internos da empresa contratada.

Art. 82. O pagamento pelos serviços será realizado conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório e no contrato, observada a efetiva execução do objeto contratado.

§ 1º A medição deverá refletir o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, podendo considerar, conforme o caso:

- I – produtos entregues;
- II – etapas concluídas;
- III – níveis de serviço;
- IV – indicadores de desempenho;
- V – resultados alcançados.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, deverá ser privilegiada a remuneração vinculada aos resultados obtidos, evitando-se pagamentos baseados exclusivamente na disponibilização de mão de obra.

§ 3º O recebimento definitivo não afasta a responsabilidade da contratada pelos vícios, defeitos ou incorreções posteriormente identificados, na forma da legislação aplicável.

Art. 83. Nas contratações de serviços poderão ser estabelecidos indicadores objetivos destinados à avaliação do desempenho da contratada, considerando, entre outros aspectos:

- I – qualidade dos serviços prestados;
- II – cumprimento dos prazos;
- III – disponibilidade operacional;
- IV – atendimento aos níveis mínimos de serviço contratados;
- V – conformidade técnica das entregas;
- VI – satisfação da Administração, quando mensurável por critérios objetivos.

§ 1º Os indicadores deverão ser compatíveis com a natureza do objeto e passíveis de verificação pela fiscalização contratual.

§ 2º O contrato poderá prever mecanismos de incentivo ao desempenho, bem como consequências pelo descumprimento dos níveis mínimos de serviço, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 84. A contratada responderá pela perfeita execução do objeto contratado, obrigando-se a:

- I – executar os serviços em conformidade com o contrato, o Termo de Referência, o Projeto Básico e demais documentos da contratação;
- II – empregar pessoal qualificado e em número suficiente à adequada execução dos serviços;
- III – observar as normas técnicas, ambientais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, de saúde e segurança do trabalho aplicáveis;
- IV – reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, os serviços executados com vícios, defeitos ou desconformidades;
- V – comunicar imediatamente à fiscalização contratual qualquer fato que possa comprometer a execução do contrato;
- VI – manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- VII – responder pelos danos causados à EPTI ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, sem prejuízo das demais responsabilidades legais e contratuais.

Parágrafo único. A fiscalização exercida pela EPTI não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada pela execução integral do objeto contratado, nem transfere à Administração os riscos inerentes à atividade empresarial da contratada.

Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 85. Os contratos destinados à execução de obras e serviços admitirão os seguintes regimes:

I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. empreitada integral, nos casos em que a EPTI necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º A EPTI deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação previstos nos incisos do art. 76, *caput*, deste Regulamento, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo ficará disponível para exame de qualquer interessado o projeto básico.

§3º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 86. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EPTI.

Art. 87. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% (cinco por cento)** do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EPTI.

§2º Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EPTI.

Art. 88. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela EPTI, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela EPTI.

§2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§3º A aceitação a que se refere o §2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela EPTI.

Art. 89. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 81.

§1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§3º A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deve constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 90. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 91. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I. o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 19 deste Regulamento:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;

b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o termo de referência estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 92. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 76 deste Regulamento, deverão prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 93. A matriz de riscos de que trata o art. 89, I, alínea “d” deste Regulamento deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§2º Para identificação e mensuração dos riscos, a EPTI deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

§3º Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela EPTI deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 94. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados ao contratado.

Art. 95. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição detalhada dos custos unitários
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 96. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado elaborado com base nos parâmetros previstos no art. 80 deste Regulamento e, na hipótese de contratação integrada, na forma estabelecida no art. 81.

§2º Na adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens da proposta não poderão exceder os custos unitários constantes do orçamento estimado.

§3º Na adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, poderão ser utilizados custos unitários distintos daqueles constantes do orçamento estimado, desde que:

I – o valor global da proposta seja igual ou inferior ao orçamento estimado; e

II – o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao correspondente valor calculado com base no sistema de referência adotado para elaboração do orçamento estimado.

§4º Na adoção dos regimes de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, o instrumento convocatório deverá estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços por etapa, compatíveis com o orçamento estimado e com o cronograma físico de execução do objeto.

Art. 97. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo estabelecido no instrumento convocatório, por meio eletrônico ou outro meio admitido pela EPTI, planilha de composição de preços adequada ao valor final de sua proposta, contendo, no mínimo:

I – os quantitativos e os respectivos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II – a composição detalhada dos custos unitários, quando exigida no instrumento convocatório;

III – o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, quando aplicáveis.

§1º Na contratação integrada, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar a distribuição do valor final da proposta pelas etapas do cronograma físico-financeiro definido no instrumento convocatório, observados os critérios de aceitabilidade previstos no §4º do art. 87.

§2º Verificada a existência de custos unitários ou de valores por etapa superiores aos limites estabelecidos no art. 87, o licitante deverá promover sua adequação, sem alteração do valor global da proposta, no prazo fixado pela Comissão de Contratação, sob pena de desclassificação, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 98. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela EPTI para a respectiva contratação.

Art. 99. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção III – Das Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 100. As contratações de TIC deverão ser precedidas de planejamento específico contendo:

I – análise da necessidade;

II – avaliação de soluções disponíveis;

III – estimativa de custo total de propriedade;

IV – análise de riscos;

V – requisitos de segurança da informação.

Art. 100-A - As contratações que envolvam tratamento de dados pessoais deverão observar a legislação de proteção de dados e prever responsabilidades específicas do contratado.

Art. 100-B - As contratações de soluções em nuvem deverão definir:

I – requisitos de disponibilidade;

II – níveis mínimos de serviço;

III – localização e proteção dos dados;

IV – plano de continuidade operacional.

Seção III – Das Contratações Internacionais

Art. 101-A. A EPTI poderá realizar contratações internacionais, mediante procedimento licitatório ou contratação direta, quando o objeto ou as condições da contratação envolverem fornecedores estrangeiros, recursos provenientes de organismos internacionais, aquisição de bens ou serviços no exterior ou outras situações que justifiquem a participação do mercado internacional, observadas as disposições deste

Regulamento e as regras específicas previstas no instrumento convocatório ou no instrumento contratual, nos seguintes casos:

I - Em razão de obrigação assumida pela EPTI para obtenção de recursos de financiamentos diretos ou indiretos, de organismo internacional, observando-se, neste caso, as políticas estabelecidas por este órgão, que estabelecem se o procedimento licitatório poderá abranger apenas o mercado nacional ou se será estendido ao mercado internacional, desde que tais disposições não conflitem com o princípio do julgamento objetivo, aplicando-se, suplementarmente, o regramento da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, bem como o estabelecido neste Regulamento, além de não conflitar com as normas constitucionais;

II - quando estudos técnicos demonstrarem que a contratação no mercado internacional poderá proporcionar condições mais vantajosas para a EPTI, inclusive em razão da inexistência, insuficiência ou inadequação de fornecedores nacionais capazes de atender ao objeto pretendido, independentemente da origem dos recursos utilizados.

§1º Nas contratações internacionais, o instrumento convocatório ou contratual deverá observar as diretrizes aplicáveis de comércio exterior, podendo estabelecer regras específicas quanto à divulgação internacional, participação de empresas estrangeiras, apresentação de propostas em moeda estrangeira, critérios de conversão cambial, condições de entrega, logística internacional, tributos, seguros e demais encargos incidentes sobre a contratação.

§2º Quando o recurso orçamentário da contratação depender de financiamento parcial ou total de organismos internacionais, o edital observará as políticas específicas dos organismos externos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por eles exigidos para obtenção do financiamento ou da doação e compatíveis com o princípio do julgamento objetivo, mediante justificativa da Área Demandante.

§3º Os instrumentos convocatórios e contratuais deverão prever, quando aplicável, regras objetivas de equalização das propostas e de comparação entre fornecedores nacionais e estrangeiros.

Art. 101-B. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil poderão participar das contratações internacionais promovidas pela EPTI, devendo apresentar, para fins de habilitação ou contratação, documentos equivalentes aos exigidos das empresas nacionais, conforme a legislação de seu país de origem.

§1º Os documentos das empresas estrangeiras deverão observar as formalidades de legalização aplicáveis, inclusive apostilamento ou autenticação consular quando exigível, e deverão ser traduzidos por tradutor juramentado quando redigidos em idioma estrangeiro, podendo tais exigências ser previstas no instrumento convocatório ou contratual.

§2º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados será substituída pela aposição de apostila emitida por autoridade designada pelo país de origem, conforme disposto no Decreto nº 8.660/2016 e na Resolução CNJ nº 228/2016.

§3º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia autenticada da referida Convenção.

§4º As empresas estrangeiras deverão indicar representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citações, notificações administrativas e judiciais, bem como para praticar os atos necessários à execução contratual, quando exigido pela natureza da contratação.

§5º A indicação do representante legal poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta ou no momento de assinatura do contrato, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 101-C. Quando admitida a apresentação de proposta ou a contratação em moeda estrangeira, deverão ser estabelecidos no instrumento convocatório ou contratual os critérios de conversão cambial, pagamento, reajuste, atualização e demais condições financeiras aplicáveis.

Parágrafo Único. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro. Nesse caso, o pagamento ao licitante brasileiro vencedor será efetuado em moeda nacional, mediante conversão pela taxa oficial de câmbio definida no instrumento convocatório, observado o tratamento isonômico entre fornecedores nacionais e estrangeiros, inclusive quanto às garantias de pagamento.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Seção I - Disposições Gerais

Art. 102. A EPTI poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Art. 103. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à EPTI como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§2º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 104. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II - Da Abertura do PMIP

Art. 105. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela EPTI, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 106. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o *caput*.

Art. 107. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I. delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e
- II. indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a **20 (vinte) dias**, contado da data de publicação do edital;
 - c) prazo máximo, não inferior a **30 (trinta) dias** nem superior a **180 (cento e oitenta) dias**, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Norma Interna GCR-NI-001-01 ou outra que vier substituí-la;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
- f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 111; e
- g) o valor máximo a ser despendido pela EPTI no empreendimento.

III. divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e

IV. ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio eletrônico oficial da EPTI na internet.

§1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 100, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I. será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II. não ultrapassará, em seu conjunto, **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)** do valor total estimado previamente pela EPTI para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§4º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§5º No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 108. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico.

II. demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V. declaração de transferência à EPTI dos direitos associados aos projetos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à EPTI.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no §4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a EPTI e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III - Da autorização

Art. 109. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

I. será conferida sem exclusividade;

II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III. não obrigará a EPTI a realizar licitação;

IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V. será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da EPTI perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

§3º O limite nominal para eventual ressarcimento referido no §2º corresponderá ao valor indicado no pedido de autorização.

Art. 110. A autorização poderá ser:

I. cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado EPTI, e de não observação da legislação aplicável;

II. revogada, em caso de:

a) perda de interesse da EPTI nos empreendimentos de que trata o art. 100 deste Regulamento; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à EPTI.

III. anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV. tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de **05 (cinco) dias**, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§4º Contado o prazo de **30 (trinta) dias** da data da comunicação prevista nos §§1º e 2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à EPTI que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 111. A EPTI poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos de que trata o art. 100 deste Regulamento.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-lhes a presença.

Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 112. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela comissão a que se refere o art. 104 deste Regulamento.

§1º A EPTI poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 113. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- II. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- IV. a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e
- V. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 114. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§1º Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de publicação da decisão.

Art. 115. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da EPTI.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 116. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§1º Caso os valores de ressarcimento apresentados estejam em desconformidade com os projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, a comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no §2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 100 deste Regulamento.

§6º Na hipótese de alterações prevista no §5º, do art. 105 deste Regulamento, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 117. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§1º Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§2º Na hipótese prevista no §1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pelo contratado.

Art. 118. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 91 deste Regulamento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 119. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o **art. 87** deste Regulamento.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 120. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. registro cadastral;
- III. sistema de registro de preços; e
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção II - Da Pré-qualificação Permanente

Art. 121. A EPTI poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela EPTI.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§5º A EPTI poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 122. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 123. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 124. Sempre que a EPTI entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I. publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II. divulgação no portal eletrônico oficial da EPTI.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 125. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 126. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 127. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 128. A EPTI poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II. na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a EPTI pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II. estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a EPTI enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§3º O convite de que trata o §2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III - Do Registro Cadastral

Art. 129. O registro cadastral realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a EPTI, perante o CADFOR e/ou a EPTI, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão de Certificado de Registro Cadastral, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

§1º O registro cadastral perante a EPTI abrange os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira dos inscritos.

§2º É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§3º As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

§4º. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral, não retira a possibilidade da EPTI de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 130. Os registros cadastrais terão validade máxima de **01 (um) ano**, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 131. A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

Art. 132. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 133. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da EPTI será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, e terá as seguintes definições e diretrizes complementares:

I. O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EPTI; ou
- d) quando, por conveniência da EPTI ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

II. Órgão não participante: empresa estatal, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços;

Parágrafo único. A participação da EPTI como órgão participante ou aderente em atas de registro de preços observará a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a regulamentação específica aplicável às empresas estatais.

Art. 134. O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto neste Regulamento, e contemplar, no mínimo:

I. a especificação ou descrição do objeto, que deve explicitar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II. a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela EPTI;

III. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos não participantes, caso a EPTI admita adesões, observados os seguintes limites:

a) a adesão de cada órgão não poderá exceder a 100% (cem por cento), dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços; e

b) a soma de todas as adesões à Ata de Registro de Preços, não poderá exceder o quíntuplo do quantitativo registrado;

IV. as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V. o prazo de validade do registro de preço;

VI. os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VII. as penalidades por descumprimento das condições estabelecidas;

VIII. a minuta da Ata de Registro de Preços.

§1º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§2º. A estimativa a que se refere o inciso III não deve ser considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§3º. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes podem reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado, conforme procedimento, para fins de formação do cadastro de reserva.

§4º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, o cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§5º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §4º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§6º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §4º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor/prestador de serviços remanescente.

§7º A existência de preços registrados não obriga a EPTI a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao Licitante registrado em igualdade de condições.

Art. 135. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, até o limite total de validade de 24 (vinte e quatro) meses, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços poderá contemplar o restabelecimento dos quantitativos originalmente registrados, desde que haja previsão no instrumento convocatório, demonstração de vantajosidade para a EPTI, concordância do fornecedor registrado e manutenção das condições originalmente pactuadas.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§2º- As solicitações de contratação de serviço/fornecimento deverão ser efetivadas por meio de processo eletrônico no sistema SEI, as quais devem ser obrigatoriamente relacionadas ao processo eletrônico que originou a Ata de Registro de Preços.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

§5º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços podem ser alterados, observadas regras contidas no presente Regulamento.

§6º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 136. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela EPTI.

Art. 137. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III. modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela EPTI pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I - Das Disposições Iniciais

Art. 138. Aplicam-se aos processos de contratações diretas de que trata este Regulamento os princípios constitucionais e administrativos vigentes, em especial os seguintes:

- I da legalidade e da supremacia do interesse público;
- II da impessoalidade e da igualdade;
- III da moralidade e da probidade administrativa;
- IV – da publicidade e da transparência ativa;
- V – da eficiência e da celeridade processual;
- VI – da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa;
- VII – do desenvolvimento nacional e regional sustentável;
- VIII – da boa-fé objetiva e da segurança jurídica; e
- IX – da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1º A observância da economicidade e da proposta mais vantajosa nas contratações diretas não se restringe ao menor preço absoluto, devendo computar os custos indiretos, o ciclo de vida do objeto, a qualidade da solução e a mitigação de riscos contratuais para a EPTI.

§ 2º O princípio da publicidade poderá ser mitigado, de forma excepcional e fundamentada, nas hipóteses em que a divulgação prévia de informações possa comprometer a estratégia comercial da empresa ou o sigilo de dados protegidos por lei, garantido o controle a posteriori pelos órgãos competentes.

§ 3º O princípio da boa-fé objetiva vincula tanto os agentes públicos da EPTI na condução do processo, quanto os potenciais contratados, exigindo comportamento ético, cooperativo e de mútua colaboração.

Art. 139. As contratações diretas, sem licitação, devem observar as seguintes diretrizes:

- I. A licitação pública é a regra para a seleção de contratados, sendo a contratação direta uma exceção de interpretação restritiva, cujo alinhamento com o interesse público e com os objetivos estratégicos da EPTI deve ser cabalmente demonstrado e motivado pela Área Demandante;
- II. As contratações diretas decorrentes de situações circunstanciais previsíveis ou repetitivas serão objeto de monitoramento pela Diretoria Executiva e deverão constar obrigatoriamente do Plano de Contratações Anual (ou instrumento equivalente), visando ao planejamento de futuros certames competitivos e à mitigação de riscos de fracionamento de despesa;
- III. A escolha do contratado por via direta e a respectiva justificativa de preços deverão pautar-se em critérios objetivos de mercado, utilizando-se, no que couber, de ampla pesquisa de preços, parâmetros de qualidade e soluções assemelhadas aos procedimentos de uma licitação regular;
- IV. Todas as contratações diretas, independentemente do valor ou fundamento legal, deverão ser publicadas no sítio eletrônico da EPTI em formato de dados abertos, contendo a justificativa do preço, a razão da escolha do fornecedor e o nexo de causalidade que fundamentou a dispensa ou inexigibilidade.

Art. 140. Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação serão formalizados em autos próprios, devendo a instrução processual, a cargo da área demandante, conter minimamente:

- I a caracterização da necessidade e das circunstâncias fáticas que justificam a contratação;
- II a indicação expressa do dispositivo deste Regulamento que fundamenta o enquadramento legal da dispensa ou inexigibilidade;
- III a justificativa técnica e administrativa para a escolha do fornecedor ou prestador de serviços;
- IV a justificativa do preço da contratação e a demonstração de sua adequação aos parâmetros de mercado;
- V a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e de inexistência de sanções ou impedimentos para licitar e contratar com a EPTI;
- VI a indicação da dotação orçamentária e da respectiva disponibilidade financeira para fazer face à despesa;
- VII os pareceres técnicos emitidos pela área requisitante que demonstrem a adequação da solução escolhida;
- VIII parecer jurídico emitido pela Coordenadoria Jurídica da EPTI;
- IX autorização e ratificação da despesa pela autoridade competente, observadas as alçadas de decisão vigentes no Estatuto Social da EPTI.

§ 1º. A justificativa do preço a que se refere o inciso IV deste artigo pressupõe a aferição da razoabilidade do valor contratado frente ao benefício almejado, mediante comparação com contratações similares anteriores do próprio fornecedor ou com alternativas disponíveis no mercado.

§ 2º. O parecer jurídico emitido para a instrução da contratação direta terá por escopo restrito o controle de legalidade formal do procedimento, analisando a subsunção do fato à norma e a conformidade dos atos com este Regulamento e com a Lei nº 13.303/2016.

§ 3º. O parecer jurídico ou o visto de conformidade não vincula o órgão de Coordenadoria jurídica à responsabilidade por aspectos de natureza estritamente técnica, mercadológica, operacional ou de precificação financeira do objeto, os quais permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos agentes técnicos e gestores que instruíram o processo.

§ 4º. A Coordenadoria Jurídica poderá emitir pareceres jurídicos referenciais ou padronizados, com efeito vinculante para contratações futuras repetitivas ou de baixo valor, cuja utilização pela área técnica dispensa nova submissão individualizada ao órgão jurídico, desde que atestado em ata que o caso concreto se amolda perfeitamente às condicionantes estabelecidas no parecer referencial vigente.

§ 5º. O histórico de avaliação de desempenho de fornecedores cadastrados na EPTI deverá ser obrigatoriamente consultado antes da contratação, exigindo-se fundamentação circunstanciada e autorização prévia da Diretoria Executiva caso a área técnica opte por contratar empresa com histórico de desempenho negativo ou insatisfatório.

Art. 141. A pesquisa de preços para fins de balizamento de mercado e instrução da justificativa do valor contratado priorizará os seguintes parâmetros, isolada ou combinadamente:

- I dados e tabelas do Sistema de Custos Corporativos ou do Banco de Preços do Estado de Pernambuco, geridos pela Secretaria de Administração (SAD/PE);
- II painéis de consulta de preços oficiais e dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III contratações similares vigentes ou concluídas nos últimos 12 (doze) meses por outras empresas estatais, órgãos da Administração Pública ou pela iniciativa privada;

IV tabelas de referência formalmente adotadas ou homologadas por órgãos reguladores ou conselhos de classe;

V consulta direta ao mercado, mediante obtenção de propostas comerciais firmadas pelos fornecedores, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias, admitida como recurso subsidiário caso restem frustrados ou insuficientes os parâmetros previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. A definição do valor estimado de mercado resultará, preferencialmente, do cálculo da média, da mediana ou de outro método estatístico adequado com base em, no mínimo, 3 (três) preços de referência obtidos.

§ 2º. Diante da impossibilidade devidamente justificada de obtenção do número mínimo de referências de mercado previsto no § 1º, a área técnica demonstrará as diligências realizadas e instruirá o processo com os elementos disponíveis, admitindo-se, inclusive, a comprovação de preços praticados pelo próprio contratado junto a outros clientes públicos ou privados.

§ 3º. Os preços obtidos na pesquisa de mercado poderão ser saneados ou indexados para fins de equalização logística, tributária ou de atualização financeira, considerando as especificidades do local de execução contratual na EPTI.

Art. 142. A formalização das dispensas por baixo valor (incisos I e II do Art. 5º) exige a verificação sistemática do somatório das despesas realizadas ao longo do exercício financeiro para objetos de mesma natureza, visando mitigar riscos de fracionamento indevido.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da EPTI poderá instituir ferramentas de controle eletrônico centralizado para monitoramento em tempo real dos limites globais das dispensas por valor.

Art. 143. Identificada a regularidade da contratação direta, os gestores da EPTI buscarão ativamente a negociação de condições mais vantajosas junto ao fornecedor selecionado, registrando os termos da negociação nos autos do processo.

Art. 144. O ato que autorizar a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade deverá ser publicado no sítio eletrônico da EPTI e, quando couber, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do respectivo contrato ou instrumento equivalente.

a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo, etc) ou do serviço;

b) os critérios de aceitação do objeto;

c) a estratégia de suprimento ou metodologia;

d) o cronograma físico-financeiro, ressalvado o caso de pagamento por meio de parcela única, desde que demonstrado pela área demandante;

e) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;

f) as formas, condições e prazos de pagamento;

g) os deveres das partes;

h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;

i) a garantia, se for o caso;

j) as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

Parágrafo único. Aplicam-se as exigências contidas no art. 7º deste Regulamento às contratações diretas.

Art. 145. As aquisições de bens de baixo valor, até o limite previsto no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, serão formalizadas por procedimento simplificado realizado no sistema corporativo de gestão de compras e contratações adotado pelo Estado de Pernambuco, observadas as disposições da legislação estadual vigente e dos normativos internos da EPTI.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 146. A dispensa de licitação consiste em exceção ao dever de licitar diante de circunstâncias específicas e fáticas em que o objeto, embora em princípio admita competição entre interessados, enquadra-se nas hipóteses taxativas previstas neste Regulamento.

Art. 147. A contratação direta por dispensa de licitação é admitida nas seguintes hipóteses:

I para obras e serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse o limite previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o valor vigente estabelecido em ato normativo de atualização, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços, compras e alienações cujo valor não ultrapasse o limite previsto no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o valor vigente estabelecido em ato normativo de atualização, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III – quando a licitação for deserta, assim considerada aquela em que não acudirem interessados ao certame e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a EPTI, mantidas as condições originalmente estabelecidas;

IV – quando a licitação for fracassada, assim considerada aquela em que todos os licitantes forem inabilitados ou tiverem suas propostas desclassificadas, e o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a EPTI, mantidas as condições originalmente estabelecidas;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades institucionais da EPTI, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em decorrência de rescisão contratual, desde que observada a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato rescindido, inclusive quanto aos preços, devidamente atualizados, observado o disposto neste Regulamento.

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, ou contratação de serviços necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica ou relacionados a contratos de assistência técnica, junto ao fornecedor original ou prestador autorizado, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e demais prestadoras de serviços públicos monopolizados ou regulados, desde que o objeto tenha pertinência direta com as atividades da EPTI;

XI – nas contratações da EPTI com suas eventuais subsidiárias ou controladas, para aquisição/alienação de bens e prestação/obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e o objeto tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de

baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, utilizando equipamentos compatíveis com as normas técnicas e ambientais;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria Executiva da EPTI;

XIV – nas contratações de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e de reconhecida capacitação tecnológica, que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, nos termos da legislação de inovação vigente;

XV – em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para o estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, cujas parcelas possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos contratos daí decorrentes;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida, bem como de bens produzidos ou comercializados pela EPTI no âmbito de seu objeto social.

§ 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente mediante Resolução da Diretoria Executiva, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, mediante homologação do Conselho de Administração.

§ 2º. A aplicação dos valores atualizados independe de alteração formal do texto deste Regulamento, bastando a publicação da Resolução da Diretoria Executiva na imprensa oficial e no sítio eletrônico da empresa para imediata vigência.

§ 3º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão direcionadas, preferencialmente, a microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), desde que manifestada a compatibilidade de preços e qualificação técnica.

§ 4º. Nos casos de licitação deserta ou fracassada (incisos III e IV), a área requisitante deverá reavaliar as condições do edital anterior, podendo promover ajustes de escopo e exigências regulamentares para ampliar a competitividade do mercado, realizando, sempre que viável, uma nova tentativa de certame antes de optar pela via direta.

§ 5º. Caso se opte pela contratação direta por licitação deserta ou fracassada, é permitido adequar o escopo do objeto contratado se houver acréscimo de obrigações, sofisticação técnica ou redução do preço global, sendo terminantemente vedado mitigar exigências técnicas ou facilitar critérios de habilitação em relação ao edital original para favorecer o contratado direto.

§ 6º. A contratação de remanescente (inciso VI) exige do novo contratado a aceitação dos preços unitários originalmente praticados, devidamente atualizados pelos índices contratuais, e não apenas a manutenção do valor global do saldo remanescente.

§ 7º. Se nenhum dos licitantes aceitar as condições do contrato extinto na forma do § 6º, a EPTI poderá convocar os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições de suas respectivas propostas, admitida a negociação para redução de valores, desde que o preço final seja igual ou inferior ao orçamento estimado atualizado para a contratação.

§ 8º. Para fins do parágrafo anterior, será admitida a atualização financeira da proposta do licitante convocado com base no índice previsto no instrumento convocatório original, bem como a sua compatibilização com eventuais termos aditivos ocorridos durante a vigência do contrato anterior, garantindo que a EPTI selecione a proposta mais vantajosa.

§ 9º. A contratação direta por emergência (inciso XV) restringe-se estritamente ao escopo necessário para afastar o risco iminente, admitindo-se o acréscimo de itens complementares e indissociáveis apenas se demonstrada a inviabilidade técnica de sua segregação ou manifesto prejuízo econômico em se realizar nova licitação autônoma.

§ 10. A regularidade formal da contratação emergencial não afasta a apuração de responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão voluntária, tenham dado causa ou concorrido para a configuração da situação de emergência ou para a intempestividade das providências administrativas.

§ 11. A contratação direta fundamentada no inciso VII (instituições de pesquisa/ensino) exige nexo causal direto entre o objeto contratado, a especialização da instituição e as atividades descritas em seu ato constitutivo.

Subseção I – Do Fracionamento de Despesa

Art. 148. A utilização das dispensas de licitação por valor (incisos I e II do Art. 5º) deve ser precedida de planejamento anual pela EPTI, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesa e o extravasamento dos limites globais permitidos por exercício financeiro.

§ 1º. Para fins deste Regulamento, consideram-se objetos de mesma natureza aqueles que pertençam ao mesmo gênero ou classe de fornecimento ou serviço, cujas contratações sejam previsíveis e possam ser usufruídas pela empresa em condições assemelhadas ao longo do ano.

§ 2º. Sempre que uma contratação direta puder ser fundamentada simultaneamente em critérios de baixo valor (incisos I e II) e em outra hipótese finalística do Art. 5º ou de Inexigibilidade, o processo deverá ser instruído prioritariamente com base na justificativa causal/finalística, hipótese em que o valor do ajuste não será computado para fins de teto de fracionamento de despesa por valor.

Subseção II - Do Fundo Fixo e das Pequenas Despesas de Pronto Pagamento

Art. 149. As pequenas despesas de pronto pagamento poderão ser realizadas mediante regime de Fundo Fixo, observado o disposto nesta Subseção e em norma interna específica da EPTI.

§ 1º Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento aquelas que, em razão de sua natureza eventual ou reduzido valor, de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para compras e serviços de que não sejam de engenharia para dispensa de licitação previsto no art. 29 da Lei 13.303, desde que não gerem obrigação futura para as partes.

§ 2º As despesas realizadas por meio de Fundo Fixo constituem procedimento simplificado de contratação direta, dispensando a formalização dos atos e documentos exigidos para as contratações ordinárias, tais como TR, parecer jurídico, publicação ou ratificação, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, rastreabilidade e prestação de contas.

§ 3º A realização da despesa dependerá da apresentação de documento fiscal idôneo ou recibo equivalente, acompanhado do atesto do recebimento do material ou da prestação do serviço e dos demais elementos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

§ 4º Os procedimentos relativos à concessão, utilização, movimentação, recomposição, controle, fiscalização e prestação de contas do Fundo Fixo serão disciplinados em norma interna específica aprovada pela Diretoria Executiva, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras da EPTI.

§ 5º É vedada a utilização do Fundo Fixo para fracionamento de despesas com o objetivo de afastar a realização de procedimento licitatório ou de contratação direta aplicável ou outras despesas cuja natureza, valor ou complexidade recomende a adoção dos procedimentos ordinários previstos neste Regulamento.

§ 6º Considera-se fracionamento indevido, para os fins do § 6º, a realização de contratações sucessivas de objetos idênticos ou de mesma natureza que, em razão de sua previsibilidade, identidade de finalidade ou possibilidade de planejamento conjunto, deveriam ser processadas em uma única contratação.

§ 7º O responsável pela utilização do Fundo Fixo responderá pela regular aplicação dos recursos recebidos, pela veracidade das informações prestadas, pela guarda da documentação comprobatória e pela tempestiva prestação de contas, na forma da regulamentação interna

Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 150. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade jurídica ou fática de competição, em especial:

- I para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II para a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, abrangendo as seguintes hipóteses:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias e projetos básicos ou executivos;
 - b) assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - c) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - d) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - f) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. A exclusividade a que se refere o inciso I deste artigo deve ser comprovada por meio de atestado fornecido pela junta comercial do local da contratação, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, por outros documentos idôneos hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, que apenas aquele fornecedor pode comercializar o objeto no território de abrangência do contrato.

§ 2º. A inviabilidade de competição pela natureza singular do serviço (inciso II) caracteriza-se pela presença de nuances e complexidades na demanda que exijam alto grau de confiança, segurança jurídica ou técnica, tornando a escolha do executor pautada em critérios de subjetividade qualificada insuscetíveis de aferição por meio de concorrência puramente objetiva.

§ 3º. A contratação direta de treinamentos e cursos abertos ou fechados terá sua singularidade demonstrada pela adequação da matriz programática, da metodologia de ensino e da base teórica ou prática apresentada à necessidade específica de capacitação dos colaboradores da EPTI.

§ 4º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos correlatos, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 151. Aplicam-se às hipóteses de inaplicabilidade de licitação decorrentes do exercício de atividade social ou comercial própria da empresa, no que couber, os ritos processuais de instrução e formalização previstos neste Regulamento.

Art. 152. Na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento constatado nos processos de contratação direta, responderão solidariamente pelo dano causado ao erário os agentes públicos que houverem instruído, emitido parecer técnico conclusivo ou decidido com dolo ou erro grosseiro pela contratação, em conjunto com o terceiro contratado beneficiário.

Art. 153. Os casos omissos deste Regulamento serão dirimidos pela Diretoria Executiva da EPTI, observados os parâmetros gerais estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e as orientações emanadas da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE/PE), quando aplicáveis.

Art. 154. Este Regulamento poderá ser revisado ou atualizado por deliberação do Conselho de Administração da EPTI, mediante proposta da Diretoria Executiva, ouvida previamente a Coordenadoria Jurídica.

Subseção II - Da Comprovação da exclusividade

Art. 155. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- a)** declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços de modo exclusivo;
- b)** outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pela EPTI, com fundamento no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c)** consultas direcionadas a outros fornecedores de bens ou prestadores de serviços, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela EPTI;
- d)** declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela EPTI;
- e)** justificativa fundamentada pela área demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela EPTI.

Subseção II - Da Notória Especialização

Art. 156. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. O serviço contratado deve possuir natureza singular, o que exige a conjugação de dois elementos:

- a)** excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e
- b)** comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

Art. 157. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese desta sessão e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Subseção III - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 158. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

§ 1º Com base na documentação obtida, deve a área demandante exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica da proposta.

§ 2º Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Demandante deve adotar as seguintes providências:

- a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b) em caso contrário, se cabível à espécie, solicitar do fornecedor/prestador que a proposta apresentada seja decomposta em custos unitários;
- c) designar colaborador para negociar o preço e demais condições contratuais, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, a fim de demonstrar que a Área Demandante atuou para obter as condições mais vantajosas.

Art. 159. Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos de habilitação jurídica e capacidade econômico-financeira, além dos documentos de qualificação técnica, conforme o caso.

Art. 160. Definida a empresa/entidade a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II. justificativa do preço.

Art. 161. Após a análise e validação do processo pela Coordenadoria Jurídica da EPTI, mediante a emissão de parecer jurídico, e estando devidamente instruído com os documentos, justificativas, manifestações técnicas e demais elementos exigidos neste Regulamento, o processo será encaminhado à Autoridade Administrativa da Área Demandante da EPTI para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.

Art. 162. Concluída a instrução do processo de inexigibilidade de licitação, acompanhado do parecer técnico, quando cabível, e do parecer jurídico, o processo será submetido à aprovação da autoridade competente e, após a análise da legalidade do instrumento contratual pelo órgão jurídico da EPTI, a empresa, profissional ou entidade selecionada será convocada para assiná-lo no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da convocação, prorrogável por igual período, mediante justificativa aceita pela EPTI, sob pena de aplicação das medidas previstas neste Regulamento.

Subseção IV

Do Credenciamento

Art. 163. A EPTI poderá adotar o procedimento de credenciamento nas hipóteses em que ficar caracterizada a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando houver interesse na contratação de todos os particulares que atendam às condições previamente estabelecidas pela Empresa.

§ 1º. O credenciamento pressupõe a inexistência de relação de exclusividade entre os credenciados e a contratação em igualdade de condições, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência.

§ 2º. O credenciamento não gera ao interessado direito subjetivo à contratação, constituindo mera expectativa de contratação, que ocorrerá de acordo com a necessidade da EPTI e os critérios objetivos estabelecidos no edital.

Art. 164. O procedimento de credenciamento observará, no que couber, as disposições deste Regulamento aplicáveis às contratações diretas e será instruído, no mínimo, com:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- III – justificativa da adoção do credenciamento, demonstrando a inviabilidade de competição e a adequação da hipótese ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- IV – estimativa da despesa e demonstração da compatibilidade dos valores a serem contratados com os preços praticados no mercado, quando aplicável;
- V – demonstração da existência de recursos orçamentários ou financeiros, quando exigível;
- VI – minuta do edital de credenciamento;
- VII – análise jurídica, na forma deste Regulamento;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Art. 165. O edital de credenciamento deverá estabelecer, no mínimo:

- I – a descrição do objeto;
- II – os requisitos de habilitação dos interessados;
- III – os critérios técnicos exigidos para a execução do objeto;
- IV – a remuneração, os critérios de pagamento ou a metodologia para sua definição;
- V – os critérios objetivos para distribuição das demandas entre os credenciados;
- VI – as condições de execução contratual;
- VII – as hipóteses de suspensão e descredenciamento;
- VIII – as sanções aplicáveis;
- IX – o prazo de vigência do credenciamento;
- X – as regras para ingresso de novos interessados durante toda a vigência do credenciamento;
- XI – os procedimentos para apresentação de impugnações e recursos.

Parágrafo único. O edital permanecerá aberto durante todo o período de sua vigência, permitindo o credenciamento de novos interessados que atendam às condições nele estabelecidas.

Art. 166. O edital de credenciamento será divulgado no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico oficial da EPTI e em outros meios que a Empresa considerar adequados à ampliação da publicidade do procedimento.

Art. 167. Compete à Comissão de Contratação ou à unidade designada no edital receber os pedidos de credenciamento, analisar a documentação apresentada, promover diligências para saneamento de falhas formais, quando cabíveis, e decidir acerca da habilitação dos interessados.

§ 1º O resultado da análise será publicado no sítio eletrônico oficial da EPTI.

§ 2º Das decisões relativas ao credenciamento caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assegurado aos demais interessados o direito de apresentação de contrarrazões em igual prazo.

Art. 168. O credenciado será convocado para celebrar o respectivo contrato ou instrumento equivalente, observado o prazo e as condições estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A recusa injustificada em formalizar a contratação poderá ensejar o cancelamento do credenciamento e a aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no edital.

Art. 169. A distribuição das demandas entre os credenciados observará exclusivamente os critérios objetivos previamente definidos no edital, vedada qualquer forma de favorecimento, preferência ou discriminação entre os credenciados.

Parágrafo único. Sempre que a natureza do objeto permitir, deverão ser adotados mecanismos que assegurem a distribuição isonômica das demandas.

Art. 170. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante comunicação formal à EPTI, observado o cumprimento das obrigações assumidas nos contratos em execução.

Art. 171. O descredenciamento poderá ser promovido pela EPTI, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, quando ocorrer:

- I – perda de qualquer requisito exigido para o credenciamento;
- II – descumprimento das obrigações previstas no edital ou no contrato;
- III – aplicação de sanção que impeça a contratação com a EPTI;
- IV – prática de ato que comprometa a regular execução do objeto contratado;
- V – outras hipóteses previstas no edital de credenciamento.

Art. 172. Aplicam-se, no que couber, às hipóteses de inaplicabilidade de licitação decorrentes do exercício das atividades relacionadas ao objeto social da EPTI os procedimentos de instrução, formalização e controle previstos neste Regulamento para as contratações diretas.

CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art.173. Os contratos serão celebrados preferencialmente em meio digital, sendo admitida a substituição do termo contratual por instrumentos equivalentes (carta-contrato, nota de empenho ou ordem de serviço) nas aquisições com entrega imediata em até 30 (trinta) dias e nos serviços de baixa complexidade que não gerem obrigações futuras.

Parágrafo único. Estão dispensadas de formalização as pequenas despesas de pronto pagamento que não ultrapassem 5% (cinco por cento) do limite de dispensa por baixo valor para engenharia.

Art.174. O instrumento contratual conterá cláusulas claras que definam o objeto, regime de execução, preço, critérios de reajuste e pagamento, matriz de riscos, sanções, hipóteses de rescisão, obrigações anticorrupção e vinculação ao edital e à proposta.

§ 1º. As contratações utilizarão minutas padronizadas previamente aprovadas pela Coordenadoria Jurídica, cuja análise prévia individual fica dispensada quando os modelos forem adotados sem alteração de conteúdo.

§ 2º. É admitida a celebração de contratos de adesão nos moldes do fornecedor para contratação de serviços públicos regulados, seguros, serviços bancários, locações imobiliárias ou quando restar inviável a adoção do modelo da empresa.

Art.175. É permitida a contratação simultânea de mais de um fornecedor para a execução concorrente do mesmo objeto, desde que justificada a vantagem econômica e mantido o controle individualizado da execução.

Subseção I - Da Formalização e do conteúdo

Art. 176. Os contratos entre a EPTI e suas contratadas reger-se-ão pelas normas de direito privado.

Art. 177. São cláusulas necessárias do contrato:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do seu efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - o sistema de fiscalização;

VIII - os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e os critérios de aplicação das multas;

IX - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - o reconhecimento dos direitos da EPTI em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;

XII - quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;

XIII - o foro judicial;

XIV - a vinculação ao instrumento convocatório ou ao termo que autorizou a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;

XV - a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários; e

XVII - Matriz de Risco, quando se tratar de contratações que envolvam objetos complexos, maiores níveis de incertezas ou que tenham em sua composição de custos alto impacto de variação de preço em decorrência de moeda, sendo obrigatória nos seguintes casos:

a) contratações com valores estimados acima de R\$ 200.000,00;

b) contratações que tenham por objeto obras e serviços de engenharia;

c) contratos que envolvam alocação de mão de obra;

d) contratos que tenham por objeto serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);

e) contratos que envolvam o fornecimento de estações, unidades de monitoramento, pátios ou estruturas correlatas vinculadas à execução do objeto da EPTI.

§ 1º. Na formalização dos contratos, a EPTI deverá preservar os seguintes direitos:

I - rescindi-los unilateralmente nos casos especificados no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e na lei;

II - fiscalizar-lhes a execução;

III - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

IV - no caso de serviços essenciais, havendo necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais, ou na hipótese de rescisão do contrato, ocupar e utilizar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados à execução do contrato; e

V - alterá-los unilateralmente nas hipóteses e percentuais previstos neste regulamento e no contrato.

§ 2º. O contrato, quando cabível, deverá prever matriz de risco por meio de cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 178. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 179. Os instrumentos contratuais obedecerão às minutas-padrão anexas ao presente regulamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, desde que justificado nos autos, o instrumento contratual poderá sofrer alterações em relação à minuta-padrão aprovada, mediante deliberação da Diretoria Executiva da EPTI.

Art. 180. Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

Art. 181. Independem de termo de aditamento, podendo ser registrado por simples apostila:

I – o erro meramente material, que pode ser corrigido a qualquer tempo;

II – o reajustamento de preços previsto no edital ou no contrato, bem como as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento deles constantes; e

III - as atualizações de dados cadastrais do contratado e de informações que não alterem as obsoletas obrigações contratuais estabelecidas.

Art. 182. O extrato dos contratos e respectivos aditamentos serão divulgados no sítio eletrônico oficial da EPTI e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, conforme disposto no artigo 87 deste regulamento, contendo os seguintes dados mínimos: número do contrato/aditamento; resumo do objeto; número do processo licitatório e modalidade de licitação; se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou de inexigibilidade de licitação; valor do contrato; prazo de vigência; data de assinatura do contrato; e indicação da autoridade competente que assinou o instrumento, ficando determinado sempre a indicação do Diretor-Presidente, complementados com eventuais dados que venham a ser exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 183. Os contratos definirão, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 1º. Os contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e aos da respectiva proposta.

§ 2º. São competentes para celebrar contratos os representantes legais da EPTI nos termos dos seus estatutos ou quem deles receber delegação.

§ 3º. O prazo para assinatura dos contratos, a ser fixado no instrumento convocatório, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação e adjudicação da respectiva licitação ou do despacho autorizador de sua dispensa ou inexigibilidade, prorrogável uma vez por igual período (art. 75 da Lei nº 13.303/2016), em despacho motivado da autoridade competente.

§ 4º. O adjudicatário será convocado para, no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair seu direito à contratação.

§ 5º. Os instrumentos contratuais e seus aditamentos serão celebrados, preferencialmente, na forma eletrônica, por certificados digitais ICP-Brasil, e têm validade jurídica conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ou norma que vier a substituí-la.

§ 6º. Considera-se a data de assinatura do instrumento a data de assinatura do último signatário registrada no documento, **quando** das assinaturas em forma eletrônica.

§ 1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à EPTI, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. Nos contratos celebrados pela EPTI com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar cláusula que declare competente o foro da comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 4º. Na hipótese de alteração, serão revistas as suas cláusulas econômico-financeiras para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 184. A declaração de nulidade da licitação implicará a nulidade do contrato.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a EPTI do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 185. A EPTI não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

Art. 186. São formalidades essenciais dos contratos e seus aditamentos:

I - celebração por autoridade competente;

II - forma escrita, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

III - redação na língua vernácula ou tradução para esta, se celebrados in idioma estrangeiro;

IV - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia da assinatura, o valor pactuado em moeda estrangeira.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável de eficácia, deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, em conformidade com o art. 88 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato que fundamenta a dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor e prazo de duração.

§ 3º. Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

§ 4º. É nulo de pleno direito o contrato verbal com a EPTI, salvo o de pequenas compras ou de serviços para contratações de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao limite estabelecido no Regulamento Interno, em observância ao teto legal de dispensa por valor atualizado da Lei nº 13.303/2016.

§ 5º. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados na área de contratos da EPTI, a qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório competente, juntando-se cópias da documentação no processo que lhe deu origem.

Art. 187. O instrumento de contrato, que é a regra, é facultativo nos casos em que a EPTI puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, e não se limitando a, carta-contrato, autorização de fornecimento, autorização de compra e/ou ordem de execução de serviço, desde que relacionados a bens ou serviços de pronta entrega ou execução que não resultem em obrigações futuras por parte do contratado.

§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará o instrumento convocatório da licitação.

§ 2º. Na carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 84 deste regulamento.

Art. 188. A duração dos contratos, incluídas as prorrogações, limitar-se-á ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, ressalvados os projetos previstos no plano de investimentos ou nos casos em que prazos superiores sejam imperativos de mercado.

Subseção II - Da Execução, Fiscalização e Publicidade

Art. 189. Todas as contratações, inclusive os reajustes e as compras dispensadas de termo contratual, serão publicadas no sítio eletrônico oficial da empresa, detalhando objeto, quantitativos, preços e contratados.

Art. 190. A execução de cada contrato será coordenada por um Gestor e acompanhada por Fiscais técnicos e administrativos designados, competindo-lhes o recebimento provisório e definitivo do objeto, o controle das obrigações trabalhistas e a imediata notificação de irregularidades para fins de sancionamento.

Subseção III - Da Duração dos Contratos

Art. 191. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EPTI; e
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º. É vedada a contratação por prazo indeterminado, exceto para serviços públicos essenciais em regime de monopólio, garantido o direito de rescisão unilateral mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os contratos por escopo extinguem-se com a conclusão do objeto. Caso ocorra atraso por culpa exclusiva da contratada, a vigência estende-se tacitamente para fins de conclusão e aplicação das penalidades contratuais, sem acréscimo financeiro.

§ 3º. Os instrumentos contratuais definirão, com clareza e precisão, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, bem como as condições de seu cumprimento e execução, em estrita vinculação aos termos do edital de licitação e da proposta adjudicada

§ 4º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender, obrigatoriamente, aos termos do ato administrativo que autorizou a contratação direta e aos da respectiva proposta comercial aceita.

Subseção IV - Das Garantias Contratuais

Art. 192. Quando prevista no edital, a garantia contratual será prestada nas modalidades de caução em dinheiro (atualizada pelo INPC), seguro-garantia ou fiança bancária, nos seguintes limites máximos:

- I 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, como regra geral;
- II 10% (dez por cento) para contratos de grande vulto ou que envolvam elevado risco operacional ou trabalhista com cessão de mão de obra;
- III 30% (trinta por cento), na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, para obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Art. 193. Exigir-se-á a prestação de garantias específicas e adicionais, que não se confundem com a garantia de execução, nas seguintes hipóteses:

- I Garantia por Subfaturamento: equivalente à diferença entre o valor da proposta e 80% (oitenta por cento) do valor estimado da contratação, quando o preço ofertado for inferior a este patamar;
- II Garantia de Adiantamento: em valor integral e idêntico ao montante de qualquer pagamento antecipado previsto;
- III Garantia de Bens: em valor equivalente ao dos bens ou equipamentos entregues em comodato ou depósito à contratada.

Art. 194. A garantia deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias da assinatura do contrato ou da ordem de início, cobrindo o período da vigência acrescido de 6 (seis) meses.

§ 1º. A não prestação da garantia no prazo ensejará a suspensão imediata do contrato, aplicação de multa e rescisão por culpa da contratada.

§ 2º. Havendo aditivo de valor ou prazo, reajuste ou repactuação, a contratada deverá adequar, readequar ou renovar a garantia no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantendo o percentual original sobre o valor global atualizado e o prazo remanescente acrescido de 6 (seis) meses.

§ 3º. Se a garantia for utilizada para amortizar multas ou prejuízos, a contratada deverá recompô-la em 10 (dez) dias úteis da notificação, sob pena de retenção direta nas faturas subsequentes.

§ 4º. A liberação ou restituição da garantia ocorrerá após o recebimento definitivo do objeto e a comprovação da quitação integral dos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que inexista processo sancionatório ou de apuração de prejuízos em curso contra a contratada.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Subseção I – Das Alterações Qualitativas

Art. 195. Havendo necessidade de ajuste de especificações técnicas ou de adequação do projeto decorrente de fatos supervenientes, o Fiscal Técnico indicará as modificações necessárias acompanhadas de robusta justificativa técnica de engenharia ou tecnologia, submetendo-as ao Gestor do Contrato.

Parágrafo único. São expressamente vedadas alterações qualitativas que desfigurem o objeto licitado ou modifiquem a natureza jurídica essencial do contrato, transmudando o gênero ou a espécie do fornecimento original.

Subseção II – Das Alterações Quantitativas

Art. 196. Havendo necessidade de acréscimo ou supressão de quantidades de itens originalmente contratados, o Fiscal Técnico submeterá a respectiva justificativa de variação volumétrica ao Gestor do Contrato.

Art. 197. A EPTI manterá planilha de controle consolidado de modificações quantitativas para cada contrato, registrando separadamente as adições e as supressões de valores, sendo vedada a compensação de acréscimos com supressões para fins de burlar os limites legais de alteração.

Parágrafo único. As prorrogações de vigência de serviços contínuos não importam na transposição automática de saldos de aditivos quantitativos não utilizados no período anterior.

Subseção III – Alterações Relacionadas ao Prazo

Art. 198. O Fiscal e o Gestor do Contrato deverão monitorar o cronograma de prazos contratuais, instruindo os processos de alteração de prazo de vigência ou de execução obrigatoriamente dentro do período de vigência jurídica do ajuste, vedada a renovação de contrato extinto.

Art. 199. As propostas de prorrogação contratual de serviços de natureza contínua deverão ser devidamente justificadas quanto à manutenção da vantajosidade e solicitadas pelo Gestor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência.

Art. 200. Caso o atraso na execução decorra de culpa exclusiva da Contratada, o Fiscal do Contrato, concomitantemente à instrução da prorrogação técnica necessária para conclusão do objeto, colherá as provas do atraso e notificará o Gestor para abertura imediata de processo sancionatório pela mora.

Subseção IV - Das Alterações Relacionadas ao Preço e Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 201. As alterações do valor contratual decorrentes de atualização financeira admitem as modalidades de reajuste em sentido estrito, repactuação (para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra) e revisão (reequilíbrio econômico-financeiro por fatos imprevisíveis), nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações da EPTI.

Art. 202. A data-base para fins de reajuste ou repactuação observará o disposto no contrato ou edital. Na ausência de cláusula expressa, será considerada a data-limite para a apresentação das propostas na licitação ou a data do orçamento estimativo da EPTI, vedada a concessão de reajustes em periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Art. 203. Competirá ao Fiscal do Contrato a análise preliminar dos pleitos de recomposição de preços apresentados pelas contratadas, cabendo-lhe exigir planilhas de custos comparativas, demonstrações contábeis e notas fiscais de fornecedores que comprovem analiticamente o aumento real dos insumos ou a ocorrência do fato imprevisível (álea extraordinária).

Art. 204. Competirá ao Gestor do Contrato avaliar o parecer técnico da fiscalização, verificar a compatibilidade dos novos preços com os parâmetros de mercado vigentes em Pernambuco e negociar reduções e descontos junto à Contratada, mitigando custos fixos já amortizados antes de submeter a minuta de aditivo ou apostila à Diretoria Executiva.

Seção III – Do Encerramento do Contrato

Subseção I – Do Planejamento do Término

Art. 205. O Gestor do Contrato monitorará o fluxo de encerramento dos contratos sob sua responsabilidade, avaliando com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao término de ajustes contínuos se a necessidade pública persiste, caso em que deverá deflagrar imediatamente o planejamento da nova licitação.

Art. 206. Ao ingressar no último mês de vigência do contrato, os fiscais emitirão relatório global de encerramento, apontando a existência de processos sancionatórios em curso, glosas pendentes, saldos remanescentes e potenciais passivos trabalhistas.

Art. 207. Identificada qualquer pendência que possa gerar responsabilidade civil ou financeira para a EPTI após a extinção do vínculo, o Gestor adotará as seguintes cautelas:

- I. reter os pagamentos finais das faturas em volume suficiente para cobrir os riscos;
- II. condicionar a liberação das garantias contratuais ao saneamento completo das obrigações;
- III. prorrogar excepcionalmente o contrato apenas pelo período estritamente necessário para a conclusão das correções técnicas, caso o interesse público exija.
- IV.

Subseção II - Da Instrução da Rescisão

Art. 208. A rescisão antecipada do contrato por interesse da administração (conveniência e oportunidade) ou por inadimplemento culposos da Contratada exigirá instrução processual fundamentada pelo Gestor do Contrato, demonstrando formalmente a perda da vantajosidade ou a gravidade das infrações contratuais cometidas.

Art. 209. Decidida a promoção da rescisão unilateral por culpa da Contratada, os autos serão encaminhados à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade para processamento das penalidades e cálculo das multas rescisórias, ficando retida a emissão de Atestados de Capacidade Técnica até a conclusão final do processo administrativo.

Subseção III – Da Prevenção de Responsabilidades Trabalhistas no Encerramento

Art. 210. Tratando-se de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Fiscal Administrativo verificará a quitação integral das verbas rescisórias de todos os colaboradores alocados antes de autorizar o último pagamento ou a liberação da garantia contratual, exigindo da Contratada:

- I cópia dos avisos prévios assinados e termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologados;
- II comprovação de baixa nas carteiras de trabalho físicas ou digitais;
- III guias de recolhimento das multas rescisórias do FGTS;
- IV certidão negativa de ações trabalhistas envolvendo a EPTI em responsabilidade subsidiária.

Subseção IV – Do Termo de Encerramento Contratual

Art. 211. Concluídas as etapas e saneadas as obrigações, o Gestor emitiu o Termo de Encerramento Contratual e Quitação Recíproca, cuja assinatura mútua pelas partes constitui requisito indispensável para a liberação da garantia remanescente e emissão de Atestados de Capacidade Técnica definitivos.

Subseção V - Dos Gestores e dos Fiscais do Contrato

Art. 212. Aplicam-se às atividades de gestão e fiscalização de contratos da EPTI os princípios previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da empresa, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento sustentável, boa-fé objetiva e segurança jurídica.

Art. 213. A gestão e a fiscalização de contratos na EPTI pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I vinculação causal: todo contrato emana de uma necessidade pública e estratégica da EPTI, a qual deve ser continuamente reavaliada e perseguida durante toda a execução contratual;
- II manutenção da vantajosidade: as condições de habilitação, qualificação e a proposta mais vantajosa obtidas no certame ou na contratação direta devem ser mantidas ao longo de toda a vigência do ajuste;
- III conformidade socioambiental e de segurança: as contratações deverão observar rigorosamente as diretrizes integradas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional (SMS) instituídas pela EPTI;
- IV gerenciamento de riscos e amostragem: reconhecendo a impossibilidade de controle absoluto sobre a totalidade dos atos cotidianos da execução, admite-se a implementação de sistemas de controle e acompanhamento por amostragem baseados em matrizes de risco, permanecendo os agentes responsáveis pela fidedignidade dos atestados e registros que formalizarem;

V padronização institucional: a EPTI buscará a uniformização de procedimentos de fiscalização, promovendo a cultura de tratamento impessoal, técnico e isonômico junto aos seus contratados.

Subseção VI – Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos

Art. 214. Aplicam-se às atividades de gestão e fiscalização de contratos da EPTI os princípios previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da empresa, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento sustentável, boa-fé objetiva e segurança jurídica.

Art. 215. A gestão e a fiscalização de contratos na EPTI pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. vinculação causal: todo contrato emana de uma necessidade pública e estratégica da EPTI, a qual deve ser continuamente reavaliada e perseguida durante toda a execução contratual;
- II. manutenção da vantajosidade: as condições de habilitação, qualificação e a proposta mais vantajosa obtidas no certame ou na contratação direta devem ser mantidas ao longo de toda a vigência do ajuste;
- III. conformidade socioambiental e de segurança: as contratações deverão observar rigorosamente as diretrizes integradas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional (SMS) instituídas pela EPTI;
- IV. gerenciamento de riscos e amostragem: reconhecendo a impossibilidade de controle absoluto sobre a totalidade dos atos cotidianos da execução, admite-se a implementação de sistemas de controle e acompanhamento por amostragem baseados em matrizes de risco, permanecendo os agentes responsáveis pela fidedignidade dos atestos e registros que formalizarem;
- V. padronização institucional: a EPTI buscará a uniformização de procedimentos de fiscalização, promovendo a cultura de tratamento impessoal, técnico e isonômico junto aos seus contratados.

Subseção VII – Das Hipóteses de Impedimento

Art. 216. São impedidos de exercer as funções de Gestor ou Fiscal de contratos na EPTI aqueles que:

- I. possuam vínculo societário, acionário ou de participação direta na empresa contratada;
- II. prestem consultoria, assistência técnica ou assessoria de qualquer natureza à contratada, ou que possuam interesse financeiro ou pessoal direto ou indireto na execução do objeto;
- III. litiguem judicial ou administrativamente contra a empresa contratada ou contra seus sócios administradores;
- IV. possuam cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que atuem como sócios, administradores ou empregados com poder de mando na empresa contratada;
- V. estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou tenham sido penalizados nos últimos 5 (cinco) anos em razão de atos relacionados à gestão ou fiscalização de contratos;
- VI. tenham condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;
- VII. tenham atuado diretamente na condução do processo licitatório ou na Comissão de Contratação que originou o contrato, salvo se a designação decorrer de transferência definitiva de setor e houver manifesta segregação de funções entre a fase de julgamento e a fase de execução.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese superveniente de impedimento, o agente público deverá comunicar o fato imediatamente ao seu superior hierárquico, abstendo-se de praticar qualquer ato no processo até a sua efetiva substituição.

Subseção VIII– Das Atribuições e Vedações Comuns

Art. 217. São atribuições comuns aos Gestores e Fiscais de contratos:

- I. conhecer detidamente os termos do contrato, seus anexos, o edital de licitação ou termo de referência e a legislação de regência;
- II. zelar pelo cumprimento estrito das cláusulas contratuais e cronogramas de execução;
- III. pautar as comunicações com a contratada pela via escrita (física ou eletrônica), de modo que os atos de registro e notificação sejam formalmente auditáveis;
- IV. guardar sigilo sobre informações de natureza estratégica ou comercial da EPTI obtidas em razão do cargo, observadas as diretrizes de segurança da informação;
- V. reportar imediatamente ao canal de Ouvidoria ou de Integridade da EPTI qualquer indício de irregularidade, fraude, desvio ético ou atos de corrupção envolvendo a execução contratual;
- VI. prestar informações tempestivas e colaborar ativamente com as demandas da Auditoria Interna, da Controladoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Art. 218. As relações interpessoais entre os agentes da EPTI e os prepostos ou trabalhadores das empresas contratadas deverão ser estritamente profissionais, pautadas na ética, urbanidade e no respeito mútuo, em conformidade com o Código de Conduta e Integridade da EPTI.

Art. 219. É expressamente vedada aos Gestores e Fiscais a prática de atos que caracterizem ingerência na administração interna da empresa contratada, que possam configurar vínculo empregatício com os trabalhadores terceirizados ou que resultem em ônus financeiro indevido para a EPTI, tais como:

- I. exercer poder de mando, subordinação direta ou aplicar sanções disciplinares sobre os colaboradores da contratada, devendo as ordens e orientações operacionais ser direcionadas exclusivamente ao preposto formalmente nomeado;
- II. direcionar a contratação de pessoal por parte da empresa prestadora de serviços ou recusar trabalhadores por critérios de avaliação de ordem pessoal e subjetiva;
- III. promover ou tolerar o desvio de função dos trabalhadores da contratada, utilizando-os em atividades alheias ao escopo do contrato ou incompatíveis com a qualificação técnica prevista na planilha de custos;
- IV. estipular ou interferir na definição de salários dos trabalhadores da contratada, ressalvada a fiscalização do cumprimento dos pisos salariais e convenções coletivas de trabalho homologadas;
- V. conceder aos trabalhadores terceirizados direitos, benefícios ou vantagens privativas dos empregados públicos da EPTI, tais como diárias, recessos, pontos facultativos ou negociar compensações de jornada diretamente com os mesmos.

Subseção IX - Das Atribuições Específicas do Gestor do Contrato

Art. 220. Compete ao Gestor do Contrato a coordenação macro, o controle financeiro e a condução administrativa do ajuste, cabendo-lhe especialmente:

- I – coordenar a equipe de fiscalização, prestando-lhe o suporte necessário para o bom desempenho das atividades e atuando como primeira instância de decisão nos conflitos operacionais;
- II – emitir Ordens de Serviço (OS), Autorizações de Fornecimento (AF) ou documentos equivalentes que autorizem o início da execução das etapas contratuais;

III – monitorar a manutenção da garantia contratual, exigindo o seu reforço ou renovação sempre que houver aditamentos de valor ou prorrogações de prazo;

IV – controlar o saldo orçamentário e financeiro do contrato, emitindo alertas sobre riscos de exaustão de valores e solicitando remanejamentos ou providências tempestivas à Diretoria competente;

V – avaliar e atestar, para fins de liquidação da despesa, as Notas Fiscais e faturas emitidas pela contratada, com base nos relatórios de medição e conformidade fornecidos pela fiscalização técnica e administrativa;

VI – instruir e formalizar os processos administrativos voltados à celebração de termos aditivos de prazo, valor, reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, submetendo-os à deliberação da Diretoria Executiva acompanhados de parecer técnico descritivo e parecer jurídico;

VII – iniciar o planejamento de novas contratações ou certames licitatórios com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao término da vigência de contratos contínuos não prorrogáveis, mitigando riscos de descontinuidade administrativa;

VIII – aplicar retenções financeiras e glosas motivadas nas faturas, bem como instruir os processos de aplicação de penalidades contratuais e rescisão por inadimplemento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Subseção X– Das Atribuições Específicas dos Fiscais de Contrato

Art. 221. Compete aos Fiscais de Contrato o acompanhamento direto, operacional e cotidiano das prestações, dividindo-se em especialidades técnicas e administrativas:

§ 1º. A Fiscalização Técnica tem por escopo aferir a conformidade do objeto entregue ou executado em relação às especificações do edital e do contrato, avaliando critérios de qualidade, quantidade, prazos e os Indicadores de Nível de Serviço (INS) pactuados, cabendo-lhe emitir relatórios de medição e termos de recebimento provisório.

§ 2º. A Fiscalização Administrativa focar-se-á no cumprimento das obrigações formais da contratada, em especial o controle de regularidade fiscal, recolhimentos previdenciários (INSS) e fundiários (FGTS), pagamento de salários e benefícios trabalhistas da mão de obra alocada, além do acompanhamento de contas vinculadas quando instituídas.

Art. 222. No exercício da Fiscalização Técnica, o empregado deverá:

I – realizar vistorias in loco nas frentes de trabalho ou locais de entrega dos bens e serviços;

II – inspecionar o quantitativo e a qualidade dos insumos, ferramentas e equipamentos utilizados pela contratada, exigindo a substituição de materiais inadequados ou que representem riscos à segurança;

III – emitir termos de recebimento provisório do objeto, registrando de forma circunstanciada as recusas, defeitos ou vícios encontrados e fixando prazos para saneamento por parte da empresa;

IV – registrar em Diário de Obra ou relatórios diários de acompanhamento todas as ocorrências, atrasos ou interrupções da execução, colhendo o ciente do preposto da contratada;

V – ordenar a paralisação imediata de atividades que estejam sendo executadas em desacordo com as normas contratuais, técnicas ou de segurança do trabalho, comunicando o ato ato contínuo ao Gestor do Contrato.

Art. 223. No exercício da Fiscalização Administrativa, o empregado deverá:

I – exigir da contratada, antes do início da execução e periodicamente, a documentação de habilitação atualizada, certidões de regularidade e a relação nominal dos trabalhadores alocados no contrato;

- II – conferir a exatidão das notas fiscais em face das medições aprovadas pela fiscalização técnica;
- III – analisar as folhas de pagamento, comprovantes de entrega de benefícios (vale-transporte, vale-alimentação) e guias de recolhimento de encargos sociais dos trabalhadores terceirizados, visando afastar riscos de responsabilidade subsidiária da EPTI;
- IV – monitorar a regularidade operacional de contas vinculadas ou retenções cautelares trabalhistas conforme previsto no instrumento contratual.

Art. 224. A fiscalização poderá contar com o apoio de Fiscais Setoriais ou Fiscais Usuários, designados em razão da dispersão geográfica das atividades ou para colher a percepção de satisfação dos usuários diretos do serviço, cujas manifestações integraram os relatórios de avaliação de desempenho da contratada.

Seção IV - Da competência e responsabilidades dos Fiscais e Gestores dos Contratos durante sua execução

Subseção I - Dos Procedimentos Preliminares

Art. 225. Assinado o instrumento contratual, o Gestor e os Fiscais deverão realizar reunião de alinhamento interno para revisão conjunta do escopo, cronogramas, matriz de riscos e parametrização dos sistemas eletrônicos de informações da EPTI.

Art. 226. O Gestor do Contrato garantirá que a empresa contratada receba cópia integral do instrumento assinado e de todas as instruções técnicas iniciais necessárias para a mobilização das equipes.

Art. 227. O Fiscal Técnico avaliará as providências de responsabilidade da EPTI (tais como liberações de áreas, acessos a sistemas ou licenças governamentais) necessárias para viabilizar o início regular do fornecimento ou execução pela contratada.

Subseção II – Da Nomeação de Preposto

Art. 228. Nas contratações de serviços, em especial as de natureza contínua ou com dedicação exclusiva de mão de obra, a contratada é obrigada a indicar formalmente preposto aceito pela EPTI antes do início dos trabalhos.

Art. 229. O preposto atuará como interlocutor principal e legítimo da contratada perante a fiscalização da EPTI, devendo possuir poderes expressos para receber notificações, assinar atas de medição, firmar compromissos operacionais e adotar providências imediatas de correção de rumos na execução.

Art. 230. A indicação do preposto será formalizada por escrito, contendo a qualificação completa, contatos institucionais e cópia do ato de outorga de poderes (procuração ou contrato social da empresa), sendo encargo do Fiscal Administrativo a guarda e o registro deste documento nos autos do processo de acompanhamento contratual.

Subseção III – Da Confirmação de Garantia Contratual Prestada

Art. 231. O Fiscal Administrativo verificará se há previsão editalícia ou contratual de prestação de garantia por parte da Contratada e, em caso positivo, confirmará se a sua instituição foi devidamente regularizada junto à Gerência de Finanças e Contabilidade, reportando qualquer pendência ao Gestor do Contrato antes de autorizar o início da execução.

Art. 232. Nenhum contrato que preveja a exigência de garantia nas modalidades admitidas pela Lei nº 13.303/2016 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária) poderá ter sua ordem de início de execução emitida sem a prévia e formal confirmação de sua regular prestação e validação jurídica.

§ 1º. O descumprimento do prazo contratual para a prestação da garantia ensejará a imediata abertura de processo administrativo sancionatório, constituindo dever do Fiscal do Contrato comunicar o fato ao Gestor, e deste notificar a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade para aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da rescisão unilateral do ajuste por inadimplemento culposos.

§ 2º. Considera-se a garantia como não prestada caso o instrumento apresentado pela Contratada diverja das especificações, coberturas ou prazos exigidos no edital, no contrato ou nas normas complementares emitidas pela EPTI.

Art. 233. A garantia contratual deverá ser obrigatoriamente aditada, reforçada ou estendida pela Contratada sempre que forem celebrados termos aditivos que importem em acréscimo de valor, prorrogação do prazo de vigência ou de execução, bem como em decorrência de aplicação de reajuste, repactuação ou revisão econômica.

Art. 234. A garantia deverá ser mantida integralmente e em conformidade com o percentual originalmente contratado em relação ao valor global atualizado do contrato, cabendo à Contratada complementar o seu montante no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis a contar da notificação formal, sempre que a proporção estabelecida for reduzida por qualquer motivo, inclusive em razão de descontos decorrentes de multas administrativas aplicadas.

Subseção IV – Do Acompanhamento da Execução e Encaminhamentos

Art. 235. Após os atos preparatórios para início do contrato e a confirmação do atendimento de todas as exigências preliminares, a Contratada será autorizada a iniciar a execução ou realizar a entrega, sendo exigido o cumprimento de todas as obrigações contratuais, normativas e legais, especialmente:

I – observar e cumprir rigorosamente os procedimentos de qualidade, segurança, saúde ocupacional e meio ambiente previstos ou referidos no contrato, nos normativos internos ou exigidos pela legislação pertinente;

II – manter seus colaboradores devidamente identificados por meio de crachás visíveis, em estrito cumprimento às regras de controle de acesso da EPTI, quando em trânsito nas dependências da empresa ou nos locais de execução das obras e prestação dos serviços, devendo ainda mantê-los uniformizados e com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados;

III – manter seus bens, ferramentas e veículos devidamente identificados, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da EPTI ou de outras contratadas, devendo todos os equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços obedecer às especificações técnicas constantes no contrato;

IV – controlar todos os materiais necessários à perfeita execução do objeto no tocante à qualidade e quantidade, proibindo, nos locais de execução dos serviços, a permanência de materiais, equipamentos e pessoas estranhas ao escopo contratual;

V – manter, permanentemente, o bom estado de limpeza, organização e conservação nos locais onde serão executados os serviços e obras;

VI – proibir a execução, por parte de seus colaboradores, de serviços alheios ao objeto do contrato nos horários de trabalho ou nas dependências da EPTI, tais como a comercialização pessoal de produtos ou serviços, dentre outros;

VII – afastar imediatamente qualquer colaborador que apresente comportamento julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório para o convívio social e a disciplina administrativa, ou que se apresente sem condições físicas ou psíquicas para o trabalho, correndo por conta exclusiva da Contratada o ônus pela substituição tempestiva para fins de manutenção do desempenho integral das obrigações.

Parágrafo único. Caso alguma das obrigações operacionais previstas neste artigo não esteja explicitamente contemplada no instrumento contratual assinado e a Contratada alegue ausência de nexo obrigacional, o Gestor do Contrato deverá providenciar a formalização da exigência por meio de termo de compromisso em ata de reunião ou, caso implique alteração bilateral de encargos, propor a celebração do competente termo aditivo.

Art. 236. Deverão ser acompanhados e observados os prazos de execução de serviços e de entrega de bens, na forma e nos locais determinados no cronograma físico-financeiro do contrato.

§ 1º. Caso o contrato contemple a execução de serviços em diversas localidades ou unidades descentralizadas, o Fiscal do Contrato poderá solicitar aos prepostos da Contratada em cada localidade relatórios parciais de acompanhamento e boletins de frequência.

§ 2º. Os gestores e fiscais do contrato deverão responder formalmente às consultas técnicas formuladas pela Contratada, quando provocados, fixando as diretrizes e soluções que afetem a relação contratual, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 237. Somente serão admitidas subcontratação parcial do objeto se houver previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento contratual, limitada a subcontratação aos percentuais máximos ali estipulados.

§ 1º. Diante de solicitação formal de subcontratação por parte da Contratada, o Fiscal do Contrato avaliará os ganhos operacionais na agregação da subcontratada e certificar-se-á de que a empresa indicada atende, no que couber à parcela subcontratada, às mesmas condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica exigidas no certame original da EPTI.

§ 2º. Para a avaliação dos ganhos operacionais e técnicos, o Fiscal Técnico verificará a capacidade operativa, o acervo técnico e a experiência da executora indicada, podendo exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica e certidões para subsidiar sua análise.

§ 3º. O documento de autorização da subcontratação, a ser emitido pelo Gestor do Contrato após parecer favorável da fiscalização, indicará de forma restritiva a qualificação da subcontratada, limitando-se a anuência exclusivamente àquela pessoa jurídica e ao objeto delimitado.

§ 4º. A EPTI poderá estabelecer, no instrumento convocatório, exclusividade ou preferência para a subcontratação de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), como medida de fomento socioeconômico regional.

§ 5º. Os pagamentos poderão ser efetuados diretamente às subcontratadas pelas parcelas por elas executadas, mediante faturamento direto contra a EPTI, desde que tal faculdade esteja prevista no edital ou contrato e venha acompanhada de carta de anuência expressa da Contratada principal, mantida a responsabilidade solidária desta última pelo objeto integral.

Art. 238. Nos contratos que tenham por objeto exclusivamente a compra ou a locação de bens, eventuais prestadores de serviços, transportadores ou assistentes técnicos do fornecedor não serão considerados subcontratados, mas deverão atender plenamente às regras de conduta, integridade e segurança do trabalho da EPTI sempre que adentrarem em qualquer ambiente da empresa.

Art. 239. Não é permitida a execução de contratos sem a devida cobertura de fiscalização pela EPTI, a qual deve ocorrer preferencialmente de forma presencial no local de execução, integral e continuada, admitindo-se, excepcionalmente, o acompanhamento por amostragem fundamentada em matriz de riscos.

Parágrafo único. Mesmo nos casos em que for adotada a fiscalização por amostragem em contratos de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a realização de, no mínimo, uma visita presencial de fiscalização em cada dia de efetiva execução das atividades fáticas.

Subseção V - Do recebimento do objeto e suas Disposições

Art. 240. Para proceder ao recebimento do objeto, o Fiscal Técnico do Contrato verificará minuciosamente se o bem entregue ou o serviço executado está em estrita consonância com as especificações contratuais, devendo registrar em relatório todas as falhas, inconformidades ou incorreções constatadas, notificando a Contratada para imediata retificação.

Subseção VI - Do Recebimento Provisório

Art. 241. O prazo máximo de duração do recebimento provisório, compreendido entre a entrega física e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, será de:

- I – até 90 (noventa) dias para obras e serviços de engenharia;
- II – até 15 (quinze) dias para as demais contratações e fornecimentos de bens;
- III – o prazo especificamente pactuado entre as partes no instrumento contratual, desde que devidamente justificado pela complexidade técnica do objeto.

§ 1º. Caso a EPTI não promova o recebimento definitivo nos prazos fixados neste artigo, a Contratada poderá exigir, formalmente e por escrito, mediante protocolo direcionado ao Gestor do Contrato na sede da empresa em Recife/PE, que a verificação técnica seja realizada e concluída no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 2º. Escoado o prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo anterior sem manifestação motivada da fiscalização, e desde que a omissão não decorra de culpa imputável à própria Contratada (como a ausência de entrega de manuais, laudos ou correções exigidas), a retenção do pagamento da respectiva parcela restará suspensa, permitindo-se a cobrança dos valores devidos pelas etapas incontroversamente entregues, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do fiscal omitente.

Art. 242. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

- I – contratação de serviços profissionais especializados, tais como pareceres jurídicos, consultorias acadêmicas ou auditorias independentes, independentemente do valor;
- II – contratações cujos valores se enquadrem nos limites legais de dispensa de licitação por baixo valor para compras e serviços gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a dispensa do Termo de Recebimento Provisório nos casos de:

- I – obras e serviços de engenharia de qualquer valor;
- II – aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos eletroeletrônicos ou mecânicos;
- III – serviços de instalações, desenvolvimento de softwares e sistemas sujeitos à verificação integrada de funcionamento, compatibilidade e produtividade.

Subseção VII - Do Recebimento Definitivo

Art. 243. O recebimento definitivo será formalizado após análise técnica conclusiva do objeto entregue, por meio da avaliação integral de suas características, desempenho e aderência ao Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de entregas de grandes quantitativos de itens de idêntica especificação, a verificação técnica para o recebimento definitivo poderá ser realizada por amostragem estatística, conforme critérios preestabelecidos no plano de inspeção do contrato.

Art. 244. A análise técnica para fins de recebimento definitivo poderá fundamentar-se em:

I – pareceres, laudos e documentos técnicos emitidos por outros setores, laboratórios ou representantes especializados da EPTI, os quais atrairão para si a responsabilidade jurídica pessoal pela exatidão daquela aferição específica na medida de sua capacidade técnica;

II – verificação direta e in loco do objeto por parte do Fiscal Técnico do Contrato, hipótese em que este assumirá integral e exclusivamente a responsabilidade administrativa pelo atesto e recebimento definitivo do objeto.

Subseção VIII – Dos Procedimentos para Pagamento e Confirmação de Entregas e Execuções

Art. 245. Confirmada a execução do contrato ou de etapa específica, o Fiscal Técnico conferirá a medição do que foi efetivamente realizado ou entregue e informará a avaliação e os termos de fechamento à Contratada.

Parágrafo único. No momento de avaliação da medição, o Fiscal Técnico promoverá as verificações das execuções e dos níveis de desempenho contratualmente estabelecidos, indicando as respectivas repercussões financeiras e glosas da mensuração realizada para efeito de pagamento.

Art. 246. No caso de contratos que envolvam alocação de mão de obra específica nos locais de execução, o Fiscal Técnico repassará as informações de frequência e produtividade ao Fiscal Administrativo, para que este proceda à fiscalização trabalhista e previdenciária da Contratada.

§ 1º. Não havendo cessão de mão de obra ou dedicação exclusiva na execução do contrato, o Fiscal Administrativo exigirá e conferirá apenas as certidões negativas de débito exigidas na licitação ou contrato, em especial perante o INSS e o FGTS.

§ 2º. Havendo cessão de mão de obra identificada, mas sem dedicação exclusiva, além das exigências do parágrafo anterior, serão exigidos os comprovantes de entrega de obrigações acessórias junto ao sistema do FGTS e da Previdência Social vigentes (como eSocial, DCTFWeb ou equivalentes regulamentares).

§ 3º. Havendo alocação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o contrato junto à EPTI, o Fiscal Administrativo deverá, além das exigências dos parágrafos anteriores, conferir a regular instituição e os repasses mensais para a conta bancária vinculada bloqueada para movimentação, quando prevista no edital e contrato.

Art. 247. Para os contratos de execução de obras ou prestação de serviços, caberá ao Gestor do Contrato instruir o processo de pagamento com os seguintes documentos:

I – cópia das notas fiscais e das respectivas medições e boletins homologados;

II – demonstrativo atualizado do saldo contratual (financeiro e de quantidades);

III – informações acerca do valor total da obra e seus insumos estruturais, quando cabível;

IV – cópia do projeto executivo da obra, se elaborado por terceiros, para fins de conferência de conformidade, quando cabível;

elaborado por terceiros, para fins de conferência de conformidade, quando cabível;

V – relatório circunstanciado de quaisquer outros valores eventualmente deduzidos ou pagos a título de adiantamento durante a execução;

VI – relatório "As Built" (como construído) elaborado pela Contratada e validado pela engenharia, obrigatoriamente para o caso de obras;

VII – relatório de avaliação de regularidade fiscal;

VIII – relatório de avaliação de regularidade trabalhista e previdenciária. Art. X. Confirmada a execução do contrato ou de etapa específica, o Fiscal Técnico conferirá a medição do que foi efetivamente realizado ou entregue e informará a avaliação e os termos de fechamento à Contratada.

Parágrafo único. No momento de avaliação da medição, o Fiscal Técnico promoverá as verificações das execuções e dos níveis de desempenho contratualmente estabelecidos, indicando as respectivas repercussões financeiras e glosas da mensuração realizada para efeito de pagamento.

Art. 248. No caso de contratos que envolvam alocação de mão de obra específica nos locais de execução, o Fiscal Técnico repassará as informações de frequência e produtividade ao Fiscal Administrativo, para que este proceda à fiscalização trabalhista e previdenciária da Contratada.

§ 1º. Não havendo cessão de mão de obra ou dedicação exclusiva na execução do contrato, o Fiscal Administrativo exigirá e conferirá apenas as certidões negativas de débito exigidas na licitação ou contrato, em especial perante o INSS e o FGTS.

§ 2º. Havendo cessão de mão de obra identificada, mas sem dedicação exclusiva, além das exigências do parágrafo anterior, serão exigidos os comprovantes de entrega de obrigações acessórias junto ao sistema do FGTS e da Previdência Social vigentes (como eSocial, DCTFWeb ou equivalentes regulamentares).

§ 3º. Havendo alocação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o contrato junto à EPTI, o Fiscal Administrativo deverá, além das exigências dos parágrafos anteriores, conferir a regular instituição e os repasses mensais para a conta bancária vinculada bloqueada para movimentação, quando prevista no edital e contrato.

Art. 249. Para os contratos de execução de obras ou prestação de serviços, caberá ao Gestor do Contrato instruir o processo de pagamento com os seguintes documentos:

I – cópia das notas fiscais e das respectivas medições e boletins homologados;

II – demonstrativo atualizado do saldo contratual (financeiro e de quantidades);

III – informações acerca do valor total da obra e seus insumos estruturais, quando cabível;

IV – cópia do projeto executivo da obra, se elaborado por terceiros, para fins de conferência de conformidade, quando cabível;

V – relatório circunstanciado de quaisquer outros valores eventualmente deduzidos ou pagos a título de adiantamento durante a execução;

VI – relatório "As Built" (como construído) elaborado pela Contratada e validado pela engenharia, obrigatoriamente para o caso de obras;

VII – relatório de avaliação de regularidade fiscal;

VIII – relatório de avaliação de regularidade trabalhista e previdenciária.

Subseção IX – Da necessidade de verificação das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Art. 250. Nos contratos continuados em que haja alocação de trabalhadores para a prestação de serviços à EPTI, ainda que não lotados fisicamente nas dependências da empresa, deverá ser promovida a fiscalização permanente do cumprimento das obrigações trabalhistas e dos encargos sociais por parte da Contratada.

Art. 251. Nos contratos de prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada deverá comprovar, obrigatoriamente antes do início das execuções contratuais, a abertura de conta corrente vinculada em instituição financeira conveniada, bloqueada para movimentação voluntária, cuja liberação de valores dependerá de prévia e expressa autorização da EPTI.

§ 1º. Será retido mensalmente do valor faturado bruto pela Contratada o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e sociais sobre tais parcelas, inclusive as obrigações da mesma natureza previstas em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT).

§ 2º. O percentual exato do desconto a incidir sobre o faturamento bruto da empresa prestadora deverá constar expressamente das cláusulas do instrumento contratual e da planilha de custos e formação de preços.

§ 3º. Os depósitos de que trata este artigo devem ser efetivados na conta corrente vinculada no dia do vencimento da fatura regular, mediante ordem bancária emitida pela EPTI diretamente para a conta bloqueada da Contratada.

§ 4º. O saldo remanescente da conta corrente vinculada será liberado à Contratada somente após o encerramento definitivo do contrato, mediante a comprovação da quitação de todas as verbas rescisórias dos empregados desligados ou da sua regular realocação em outros postos de trabalho sem pendências.

Art. 252. Para a fiscalização trabalhista de que trata este Regulamento, compete ao Fiscal Administrativo:

- I – examinar as carteiras de trabalho digitais ou físicas dos empregados alocados, conferindo se o período de registro coincide com a execução para a EPTI e se a função anotada é compatível com a efetivamente exercida no posto;
- II – verificar se os direitos assegurados na norma coletiva da categoria estão sendo estritamente respeitados, especialmente o piso salarial, as datas de pagamento e os benefícios como vale-transporte e auxílio-alimentação;
- III – verificar os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- IV – monitorar as folhas de ponto, regimes de compensação, horas extras e escalas de férias;
- V – examinar os termos de rescisão contratual (TRCT) e as guias de recolhimento de multas rescisórias dos funcionários desligados ao longo da execução.

§ 1º. Para as conferências previstas neste artigo, o Fiscal Administrativo exigirá mensalmente da Contratada:

- I – cópia da folha de ponto de cada empregado;
- II – relação nominal atualizada dos trabalhadores alocados no contrato;
- III – comprovantes bancários individuais de pagamento de salários e benefícios;
- IV – cópias das guias de recolhimento do FGTS e da Previdência Social (comprovantes bancários de efetivo pagamento, vedados agendamentos), correlacionadas com a folha de pagamento do contrato.

§ 2º. O Fiscal Técnico conferirá por amostragem, nos locais de execução, a identidade dos colaboradores faticamente operando no posto e repassará as informações ao Fiscal Administrativo para consolidação documental.

Subseção X – Das Notas Fiscais

Art. 253. As Notas Fiscais e faturas deverão ser protocoladas eletronicamente pela Contratada e direcionadas ao Fiscal Administrativo indicado.

Art. 254. Cabe ao Fiscal Administrativo verificar a regularidade formal da Nota Fiscal, confrontando-a com as medições aprovadas pelo Fiscal Técnico, devendo rejeitá-la imediatamente em caso de erro de preenchimento, rasura, valores divergentes ou ausência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas.

Subseção XI - Da Instrução para Pagamento

Art. 255. Estando a Nota Fiscal e a documentação acessória em estrita conformidade, o Fiscal do Contrato emitirá parecer de regularidade e encaminhará o processo instruído ao Gestor do Contrato com a indicação para pagamento.

Art. 256. Caberá ao Gestor do Contrato atestar formalmente a liquidação da despesa na Nota Fiscal, autorizando o pagamento e determinando as glosas financeiras por descumprimento de metas ou indicadores de nível de serviço, se houver.

Art. 257. O Gestor do Contrato remeterá o processo devidamente instruído à Gerência de Finanças e Contabilidade para fins de emissão da ordem de pagamento.

§ 1º. O Gestor do Contrato determinará a devolução imediata da Nota Fiscal à Contratada caso constatare vício de instrução ou erro material não identificado pelos fiscais, suspendendo-se o prazo de pagamento até a reapresentação escoreta do documento.

§ 2º. Nos casos em que for constatada falha culposa ou dolosa na execução, deverão ser efetuadas as glosas preventivas no pagamento e iniciado o competente processo administrativo sancionatório.

Subseção XII - Da melhoria contínua e disposições finais

Art. 258. O Gestor do Contrato promoverá anualmente pesquisas de satisfação junto aos setores usuários dos bens e serviços contratados, utilizando os resultados como insumo de melhoria para os futuros Termos de Referência.

Art. 259. Os gestores e fiscais responderão disciplinarmente perante a Corregedoria da EPTI por ações ou omissões praticadas em desconformidade com este Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e por atos de improbidade administrativa perante os órgãos de controle do Estado de Pernambuco.

Art. 260. As dúvidas na aplicação deste Regulamento e os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Executiva da EPTI, ouvidas a Coordenadoria Jurídica e a Controladoria Interna da empresa.

Seção V – Da Inexecução dos Contratos

Art. 261. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento.

Art. 261- A. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - mediante ato unilateral fundamentado de qualquer das partes, garantida a oportunidade de prévia manifestação da outra parte;
- II - consensual, por acordo entre as partes, devidamente justificada e reduzida a termo no respectivo processo, desde que haja interesse da EPTI;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral quando existentes no contrato, ou por decisão judicial.

§ 1º A rescisão por ato da Contratada a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada e ser enviada à EPTI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

§2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§3º No caso de a rescisão contratual ser movida unilateralmente pela EPTI, a Área Gestora deve informar à autoridade competente, de forma detalhada, os motivos pelos quais entende que o ajuste deve ser rescindido elencando as notificações porventura já exaradas e os documentos que comprovam os ilícitos contratuais apontados, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - A autoridade competente deve avaliar se os fatos indicados permitem, em tese, a rescisão do contrato. Em caso positivo, deve, motivadamente, autorizar a abertura do processo administrativo de rescisão contratual;

II - Autorizada a deflagração do processo, a Área Gestora será responsável por notificar o Contratado, informando-lhe que se encontra em processamento a rescisão do ajuste;

III - A notificação deve especificar os fatos que ensejaram a abertura do processo de rescisão, indicando as cláusulas contratuais e/ou legais infringidas, bem como conferir o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de manifestação prévia;

IV - A manifestação porventura apresentada deverá ser analisada pela autoridade competente, que pode requerer ou autorizar a complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações da gestão e fiscalização do contrato, bem como realizar vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos;

V - Encerrada a instrução processual, a autoridade competente, caso entenda necessário, poderá requerer a elaboração de relatório pela gestão do contrato e/ou solicitar pronunciamento do órgão jurídico da EPTI;

VI - A autoridade competente deverá emitir decisão fundamentada quanto à rescisão do contrato, publicando-a no Diário Oficial do Estado, sendo possível, a partir de então, atribuir formalmente o objeto contratual a outro prestador.

§4º No caso de a rescisão contratual ser movida unilateralmente pelo Contratado, aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no parágrafo anterior.

§5º O processo de rescisão unilateral de que trata o parágrafo anterior e o Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - PAAP, cujo procedimento é regido pelo Anexo III deste Regulamento, podem correr em paralelo, e, inclusive, em autos apartados, não sendo o último um antecedente necessário ao processo de rescisão.

Art. 262. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I. o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. a lentidão do seu cumprimento, levando a EPTI a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EPTI;

V. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizado pela EPTI, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela EPTI, e não restarem comprovadas a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

VI. o desatendimento das determinações regulares da autoridade da EPTI designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma deste Regulamento;

VIII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - A suspensão total de sua execução, por ordem escrita da EPTI, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por outros cenários excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que motivados, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o Contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído, assegurado ao Contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XII - O atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da emissão da nota fiscal, nos pagamentos devidos pela EPTI decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por outros cenários excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que motivados, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o Contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído, assegurado ao Contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIII - A não liberação, sem justo motivo, por parte da EPTI, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIV. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a EPTI e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XV. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 263. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Administrativa.

Art. 264. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à EPTI:

I. executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II. reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EPTI.

§1º. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à EPTI assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º. É permitido à EPTI, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Seção VI – Dos Convênios, Contratos De Patrocínio E Doações

Subseção I – Dos Convênios

Art. 265. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre a EPTI e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos seguintes traços característicos:

I – igualdade jurídica dos partícipes;

II – não persecução de lucro;

III – possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV – diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V – responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas no ajuste.

Art. 266. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pela EPTI depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos ou ajustes que não impliquem repasse financeiro poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes, acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 267. A EPTI promoverá o acompanhamento e a fiscalização dos convênios por meio de representantes formalmente designados.

Art. 268. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – ato constitutivo da entidade conveniente;
- II – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III – plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- IV – prévia aprovação do plano de trabalho pela EPTI;
- V – justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo-benefício do desembolso a ser realizado pela EPTI em decorrência do convênio;
- VI – prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- VII – quando envolver transferência de recursos financeiros pela EPTI:
 - a) prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, com a Seguridade Social (INSS), e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - b) orçamento devidamente detalhado em planilha;
 - c) plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - d) correspondente cronograma de desembolso;
 - e) indicação das fontes de recurso que assegurarão a integral execução do convênio.

Art. 269. O instrumento de convênio deve ser adequado ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

- I – detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
- II – especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III – indicação de quem fará, por parte da EPTI, o acompanhamento e a fiscalização do convênio, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

IV – quando houver repasse de recursos:

a) previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

b) previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela EPTI de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por termo aditivo;

c) previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Art. 270. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno ou da Controladoria Geral do Estado (CGE-PE).

Art. 271. No convênio é vedado:

I – previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

II – trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Art. 272. A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 273. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo de convênio.

Art. 274. Os saldos de convênio, quando envolver repasse financeiro, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial ou noutras opções seguras de investimento de curto prazo, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

Art. 275. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 276. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provisórios das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, quando o convênio houver previsto repasse financeiro e houver sobra, serão devolvidos à EPTI, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Subseção II – Dos Contratos de Patrocínio

Art. 277. Poderão ser celebrados contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para a promoção de atividades culturais, esportivas, sociais, educacionais e outras que comprovadamente possam ser vinculadas ao fortalecimento da imagem institucional da EPTI ou sua marca, observadas as diretrizes de comunicação do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 278. Fica proibido o patrocínio por contratação direta com artista ou atleta que tenha vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com Diretor ou integrante do Conselho de Administração da EPTI, bem como com pessoas jurídicas que tenham em seu quadro pessoas com este grau de parentesco na condição de proprietários, sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) ou administradores, exigindo-se de todos os patrocinados declaração formal de desimpedimento desta restrição.

Art. 279. Para a celebração de patrocínio, deverá ser avaliada e devidamente justificada a pertinência e o proveito para a EPTI de cada pleito pretendido, considerando a responsabilidade socioambiental, o fortalecimento da imagem da empresa, a difusão de mensagens institucionais sobre o sistema de transporte intermunicipal, ou ainda outras iniciativas que apresentem correlação com o negócio da EPTI, não se exigindo o atendimento de todos os requisitos simultaneamente.

Art. 280. A autorização e celebração de patrocínios devem se limitar ao valor máximo orçamentário disponibilizado para cada exercício financeiro, respeitando-se estritamente os limites estatutários de aprovação.

Subseção III – Das Doações

Art. 281. Poderão ser promovidas doações de bens, direitos e valores até o limite estabelecido estatutariamente e mediante prévia e fundamentada justificativa nos termos desta Seção, com comunicação posterior ao Conselho de Administração.

Art. 282. As doações dar-se-ão na forma de:

- I – entrega definitiva ou empréstimo gratuito (comodato) de bens;
- II – prestação de serviços;
- III – cessão ou renúncia de direitos, inclusive isenção do pagamento de taxas ou débitos pretéritos devidos à EPTI, observada a legislação fiscal aplicável;
- IV – dinheiro, neste caso necessariamente mediante exigência de comprovação de aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

Art. 283. As doações deverão ser instruídas mediante abertura formal de processo administrativo, justificadas por ao menos um dos seguintes motivos:

- I – emergências sociais, decorrentes de eventos da natureza ou de saúde pública;
- II – programas de saúde;
- III – programas de educação e formação profissional;
- IV – auxílio à segurança pública e mobilidade urbana;
- V – apoio à mitigação de tragédias e desastres no âmbito do Estado de Pernambuco;
- VI – decreto de calamidade pública vigente, ficando a destinação adstrita à região afetada.

Art. 284. As doações somente poderão ser promovidas para os seguintes beneficiários e gestores:

- I – Estado de Pernambuco ou Municípios pernambucanos;
- II – Ente federal, quando a aplicação da doação for integralmente destinada a ações territoriais no Estado de Pernambuco;
- III – Organizações Não Governamentais (ONGs) e entidades do terceiro setor que detenham ilibada reputação, exclusivamente para projetos e aplicações no Estado de Pernambuco;
- IV – Pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade ou necessidade relacionada diretamente à motivação da doação, podendo a EPTI utilizar-se do apoio de outras instituições para a logística de entrega ou distribuição, sem a necessidade de transmissão de propriedade ou vinculação institucional a estas entidades de apoio.

Art. 285. Poderá ser exigido em contrapartida às doações:

- I – divulgação da doação com destaque para a participação institucional da EPTI, autorizada a incorporação a campanhas publicitárias da empresa;

II – prestação de contas ou comprovação documental da aplicação dos recursos ou ativos recebidos.

Parágrafo único. É expressamente vedado exigir, expor ou divulgar fotos e imagens de pessoas beneficiárias em situação de vulnerabilidade social sendo atendidas pelas doações.

Art. 286. O processo de autorização e formalização da doação deve respeitar a seguinte ordem cronológica de atos:

I – recebimento de solicitação formal por parte de pessoa necessitada, instituição externa, área interna ou por iniciativa direta da Diretoria Executiva da EPTI;

II – abertura de processo administrativo pela área solicitante ou pela unidade interna que tenha recebido o pleito, devendo instruí-lo com justificativa técnica e orçamentária;

III – parecer conclusivo da Coordenadoria Jurídica;

IV – avaliação e deliberação pelo órgão de governança com atribuição estatutária específica, que promoverá a análise de oportunidade e conveniência, deliberando pela concessão (integral ou parcial) ou pela negativa do pleito.

Seção VII - Das Sanções Administrativas

Art. 287. Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os parâmetros e valores referentes às multas.

Art. 288. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a EPTI rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 13.303/16.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EPTI ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicial ou extrajudicialmente.

§ 4º. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser recomposta pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação formal da EPTI.

§ 5º. A EPTI poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas e para resguardo do erário frente a risco iminente de inadimplência irreparável, efetuar a retenção cautelar do valor da multa, assegurado o contraditório diferido e a imediata instrução do correspondente procedimento administrativo.

Art. 289. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a EPTI poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; ou

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EPTI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas conjuntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 290. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

II - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - desistir de licitar ou de manter a proposta, em razão de vantagem oferecida;

V - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, exceto quanto aos licitantes convocados nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei nº 13.303/16, que não aceitem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço; ou

VII - cometer fraude fiscal.

Art. 291. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos pelo contratado:

I - admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com a EPTI, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pela EPTI, no prazo de vigência da suspensão temporária e impedimento de contratar ou da declaração de inidoneidade;

IV - incorrer em inexecução total ou parcial do contrato;

V - fraudar, em prejuízo da EPTI, os contratos celebrados mediante:

a) elevação arbitrária de preços;

b) venda, como verdadeiro ou perfeito, de bem falsificado ou deteriorado;

c) entrega de bem diverso do contratado;

d) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou serviço fornecido; e

e) conduta que torne, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

VI - frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração; ou

VII - cometer fraude fiscal durante a execução do contrato.

Art. 292. Serão punidos com a pena de suspensão temporária e impedimento de contratar com a EPTI os que incorram nos ilícitos previstos nos arts. 154 e 155 deste Regulamento, respeitada a dosimetria da pena.

Art. 293. Os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 154 e incisos II, III e V do art. 155 deste Regulamento terão seus processos instruídos pela EPTI e encaminhados à autoridade estadual competente para eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 294. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato para faltas leves que não gerem prejuízos financeiros materiais.

Art. 295. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPTI poderão implicar a rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação, avaliada a conveniência administrativa.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com a EPTI, devem ser adotadas as seguintes providências:

- I - instauração de processo administrativo para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;
- II - não prorrogação de contratos passíveis de renovação, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço público ou o custo de uma contratação emergencial; ou
- III - prorrogação de prazo, em contratos por escopo, quando o término da sua vigência prejudicar a conclusão do objeto contratual e for mais vantajoso para a EPTI receber o objeto.

Art. 296. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPTI poderão contemplar prazos variados, não superiores a 2 (dois) anos, de acordo com os critérios de dosimetria insertos no art. 164 deste Regulamento.

Art. 297. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPTI poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EPTI em virtude de atos ilícitos praticados, devidamente apurados.

Art. 298. A EPTI deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata a Lei nº 12.846/13.

§ 1º. O fornecedor incluído com registro impeditivo ativo nos cadastros referidos no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato com a EPTI.

§ 2º. Serão reabilitados e terão seus dados baixados, a qualquer tempo, os fornecedores que demonstrarem o ressarcimento integral dos danos e a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 299. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EPTI a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, conselheiro ou empregado da EPTI;
- II - suspensa ou impedida pela EPTI;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio controlador ou majoritário de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente ou conselheiro da EPTI;

b) empregado da EPTI cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; ou

c) autoridade do Estado a que a EPTI estiver vinculada.

III - à empresa cujo proprietário ou sócio tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo institucional com a EPTI há menos de 6 (seis) meses.

Art. 300. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários da EPTI;

III - a vantagem auferida pelo infrator em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, incluindo a implementação de programa de integridade (compliance); e

V - os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 301. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo de Responsabilização com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento serão regidos por suas disposições e, subsidiariamente, no que couber, pela legislação estadual de processo administrativo, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório;

II - o processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante, permanente ou especial, designada para este fim;

III - o rito processual deve observar as seguintes regras e etapas:

a) autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

b) o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

c) o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer defesa e apresentar ou requerer a produção de provas;

d) caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

e) quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado constituído;

f) concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

g) transcorrido o prazo previsto na alínea anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da EPTI;

h) todas as decisões do processo devem ser motivadas; e

i) da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e informada nos cadastros oficiais.

Seção VIII - Das Disposições Finais

Art. 302. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Considerar-se-ão dias úteis apenas aqueles em que a EPTI mantiver expediente integral.

Art. 303. A EPTI observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, as quais não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da EPTI devidamente justificada, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no ano imediatamente anterior à eleição, o que for menor, nos termos da legislação eleitoral.

§ 3º. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deverá observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º. A EPTI poderá celebrar convênio ou acordo de cooperação técnica com órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual que possuam expertise na gestão e centralização técnica de políticas de comunicação e certames publicitários, visando conferir suporte técnico à condução dos procedimentos.

§ 5º. A cooperação referida no parágrafo anterior deverá discriminar detalhadamente as obrigações e responsabilidades das partes, mantendo-se a subordinação total às regras da Lei nº 13.303/16 e deste Regulamento.

§ 6º. O contrato a ser celebrado pela EPTI observará a regência preponderante do direito privado, em consonância com o regime jurídico das empresas estatais.

§ 7º. O processo de contratação de patrocínio deverá obedecer à Política de Patrocínio e Integridade da EPTI, observando-se as normas de contratação da Lei nº 13.303/16, e aprovação pelas instâncias societárias competentes.

§ 8º. As doações a serem realizadas pela EPTI, quando autorizadas por lei, deverão ser submetidas à análise prévia pela área de conformidade, riscos e integridade da EPTI, instruídas com justificativas técnicas, jurídicas e econômicas e deliberadas pelas instâncias societárias na forma de seu Estatuto Social.

Art. 304. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EPTI.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I - Das oportunidades de negócio

Art. 305. As contratações que envolvem oportunidades de negócio devem observar, em regra, os seguintes procedimentos:

I. plano de negócios do projeto elaborado pela Área Demandante, devidamente autorizado pela Autoridade Administrativa de sua área, e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da EPTI;

II. posteriormente, o plano de negócios do projeto deverá ser validado pela Autoridade Administrativa responsável pelas oportunidades de negócios;

III. realização de processo de chamamento público ou de chamada pública, quando cabível, para a seleção do(s) parceiro(s), observados os princípios da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a EPTI.

IV. ratificação pela Diretoria Colegiada da EPTI;

V. assinatura dos contratos ou instrumentos equivalentes pela Autoridade Administrativa, com a publicação do seu extrato no sítio eletrônico oficial da EPTI antes do início da execução do seu objeto, contendo o nome e o CNPJ do(s) parceiro(s) e o objeto da contratação.

Art. 306. O chamamento público de oportunidade de negócios deve observar o seguinte:

I. elaboração de edital pela Área Demandante com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da EPTI;

II. aprovação do edital pelo órgão jurídico e autorização pela Autoridade Administrativa;

III. publicação do edital e do plano de negócios no sítio eletrônico oficial da EPTI e do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, conferindo-se o prazo de, no mínimo, **30 (trinta)** dias úteis para a apresentação das propostas;

IV. avaliação das propostas pela Área Demandante;

VI. publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial da EPTI, conferindo-se o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para recurso e o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para contrarrazões;

VII. pareceres da Área Demandante e do órgão jurídico sobre recursos e contrarrazões;

VIII. decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela Autoridade Administrativa.

Art. 307. A Diretoria da EPTI pode determinar que, antes do chamamento público ou da chamada pública, seja realizado PMIP ou audiência pública, nos moldes previstos neste Regulamento.

Art. 308. Na hipótese do artigo anterior, a Diretoria da EPTI pode estabelecer requisitos especiais de governança.

Art. 309. A aquisição de participações acionárias deve ser precedida de avaliação técnica e econômico-financeira, realizada por assessoria especializada, que deve ser contratada com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção II - Da Audiência e Consulta Pública

Art. 310. A audiência pública e a consulta pública, quando adotadas, serão abertas a qualquer interessado e destinam-se à apreciação do edital de licitação e de seus anexos, devendo ser realizadas previamente à publicação do instrumento convocatório.

I – para a realização da audiência pública, a Autoridade Administrativa autorizará a divulgação, no sítio eletrônico oficial da EPTI, do edital e de seus anexos, bem como do edital de convocação da audiência pública, contendo, no mínimo:

- a) a data da sessão, a ser realizada com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias úteis da publicação do edital de convocação;
- b) os procedimentos para a realização da audiência pública, incluindo a condução dos trabalhos, a forma de participação dos interessados e a ordem das manifestações;
- c) a finalidade da audiência pública, destinada ao recebimento de sugestões, críticas e questionamentos acerca da futura licitação, os quais serão analisados pela EPTI antes da publicação do edital.

II – para a realização da consulta pública, a Autoridade Administrativa autorizará a divulgação, no sítio eletrônico oficial da EPTI, do edital de convocação, com indicação do endereço eletrônico em que estarão disponíveis o edital e seus anexos, contendo, no mínimo:

- a) o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de sugestões e questionamentos por meio eletrônico;
- b) a informação de que as contribuições recebidas serão analisadas e respondidas de forma motivada antes da publicação do edital, quando pertinentes ao objeto da consulta.

Parágrafo único. O prazo da consulta pública poderá ser ampliado em razão da complexidade do objeto ou da relevância das contribuições esperadas.

Art. 311. As sugestões, questionamentos e respostas referentes à consulta pública devem ser juntados aos autos do processo de licitação pública.

Art. 312. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente devendo ser estabelecidos prazos compatíveis.

Seção III - Dos Editais e seus Anexos

Art. 313. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- a) no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência, matriz de risco e minuta de contrato;
- b) no caso de obra e/ou serviços de engenharia em geral, termo de referência, projeto básico, matriz de risco e minuta de contrato;
- c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- e) termos de responsabilidade dos documentos encaminhados pela área demandante.

Art. 314. A EPTI goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 315. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EPTI.

Parágrafo único. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 316. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 317. Havendo contradições, deve prevalecer:

- I. o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- II. o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- III. o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- IV. o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

Art. 318. Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.

Art. 319. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 320. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por servidor ou comissão técnica designada pela Autoridade Administrativa, com base em relatório de conformidade.

Art. 321. Os modelos de Editais, Termo de Referências e Minutas de Contrato são atualizados por meio da Comissão de Atualização de Editais, Termo de Referência e Minutas de Contratos da EPTI, devidamente instituída por Comunicado, não impedindo, a cada contratação, realizar adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Seção IV - Da Análise Jurídica

Art. 322. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da EPTI.

§1º Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente validada pela Área Jurídica da EPTI, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de parecer jurídico quando a Diretoria Executiva assim o requerer.

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito, bem como sobre os critérios de conveniência e oportunidade.

Seção V - Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio

Art. 323. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, conforme justificativa da Área Demandante, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de capacidade econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a EPTI estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até **30% (trinta por cento)** dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em Lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§1º Os consórcios podem ser:

- I. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- II. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela distinta das obrigações contratuais.

§2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 324. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste Regulamento serão submetidos à manifestação da Coordenadoria Jurídica da EPTI e decididos pela Diretoria Executiva, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, do Estatuto Social da EPTI e da legislação aplicável.

Art. 325. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anteriormente vigentes os procedimentos licitatórios, as contratações diretas, os contratos, os acordos, os convênios, os ajustes e os demais instrumentos congêneres iniciados ou celebrados antes da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 326. Este Regulamento aplica-se, no que couber, às contratações custeadas com recursos provenientes de financiamentos ou doações oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, ressalvadas as condições específicas previstas no respectivo acordo internacional ou instrumento de financiamento, quando incompatíveis com este Regulamento, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 327. A Diretoria Executiva poderá expedir resoluções, instruções normativas, manuais, modelos padronizados e demais atos administrativos destinados a disciplinar procedimentos operacionais, fluxos internos e padronização documental relativos às contratações disciplinadas por este Regulamento, desde que suas disposições não contrariem a Lei Federal nº 13.303/2016, o Estatuto Social da EPTI e este Regulamento.

Art. 328. Este regulamento deverá ser publicado integralmente no sítio eletrônico oficial da EPTI.

Art. 329. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva da EPTI, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Os atos dos agentes públicos da EPTI participantes dos processos de contratação, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a seguinte matriz de competências e responsabilidades:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	Subscritor da Requisição; Gerente da Área Demandante; Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço	Subscritor das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço
Elaboração do Termo de Referência	Subscritor do Termo de Referência; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração do Termo de Referência
Autorização da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do Processo	Diretor Presidente	Quanto ao Mérito da Aprovação do Processo
Deflagrar, Processar, Julgar e Adjudicar a Licitação	Presidente e Membros da Comissão de Contratação	Solidária quanto à Formalidade dos Atos Praticados no Procedimento Licitatório
Avaliação da Qualificação Técnica do Licitante	Subscritor da Qualificação Técnica do Licitante; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Avaliação da Qualificação Técnica do Fornecedor
Aprovação do Parecer da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Ato de Aprovação do Parecer da Contratação
Julgamento de Recursos Administrativos	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito
Homologação do Processo Licitatório/Contratação Direta	Diretor Presidente	Quanto ao Mérito da homologação/Adjudicação do Processo
Revogação/Anulação do Processo	Diretor Presidente	Quanto ao Mérito do Parecer
Contratação / Aditivos	Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação

ANEXO II

Os atos do gestor de contrato e fiscal de contrato, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a seguinte matriz de competências e responsabilidades, independentemente do objeto:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Rejeitar serviços, bens, materiais e equipamentos que não apresentem a devida qualidade e/ou que não estejam de acordo com o termo de referência e os projetos	Subscritor e/ou Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto à qualidade dos Serviços, Materiais e Equipamentos
Atestar os Boletins de Medição dos contratos	Subscritor e/ou Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto dos Boletins de Medição
Aprovar, atestar e encaminhar para pagamento as Faturas relativas às medições dos contratos em andamento	Subscritor e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto das Faturas relativas às Medições dos Contratos em Andamento
Controlar o Cronograma Físico-Financeiro dos Contratos em andamento	Subscritor e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle do Cronograma Físico-Financeiro dos contratos em andamento
Controlar os Prazos de Vigência e Execução dos Contratos	Subscritor e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Controle dos Prazos de Vigência e Execução dos Contratos
Controlar os documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes	Subscritor e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto ao controle documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes
Controlar a vigência das Garantias contratuais	Subscritor e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle da vigência das garantias contratuais
Controlar o desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados	Subscritor e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto o controle do desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados
Liberar, para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos	Subscritor e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto a liberação para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos

ANEXO III

Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento seguirão as seguintes fases:

Fase 01: Da instauração do processo

01. A Comissão de Contratação e/ou Agente de Contratação, bem como qualquer Colaborador da EPTI responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pela gestão e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a EPTI, dela dará ciência à autoridade administrativa.

02. A comunicação de irregularidade à autoridade administrativa conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado, as normas infringidas e a penalidade que entende cabível ao caso.

03. A autoridade administrativa, ante a comunicação citada no item 01, poderá determinar a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade, designando até 3 (três) empregados públicos da EPTI, titulares de cargos ou empregos, para condução do referido processo.

03.1. A designação de um único agente ou de uma comissão para condução do processo considerará, dentre outros critérios, a gravidade do ilícito, bem como do dano ao erário.

03.2. Na hipótese de designação de apenas um empregado público da EPTI, a designação deverá recair sobre ocupante de cargo ou de emprego efetivos.

03.3. Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação emitida pelo agente ou comissão responsável pela condução do processo, dando ciência de sua abertura.

03.4. Após a conclusão, o processo será apensado aos autos do processo de licitação ou contratação.

04. Fica dispensada a formação da comissão a que alude a presente fase quando a penalidade sugerida for de Multa e/ou Advertência, cabendo ao gestor do contrato providenciar a aplicação da penalidade. No caso de multa, poderá o gestor do contrato adotar o seguinte procedimento simplificado:

I. Ocorrendo a constatação de infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a contratada deverá ser formalmente notificada, pelo próprio gestor do contrato, por meio de Carta registrada com Aviso de Recebimento, e-mail para o endereço eletrônico da contratada e disponibilização por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para apresentar Defesa Prévia;

II. Havendo omissão ou concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação aos setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;

III. Não havendo concordância da contratada, caberá ao gestor do contrato avaliar a manifestação daquela e elaborar relatório devidamente motivado, opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão do(a) Diretor(a) da área;

IV. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela procedência da aplicação da sanção de multa, caberá ao gestor do contrato solicitar a sua formalização através de Apostilamento e comunicar os setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;

V. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela improcedência da aplicação da sanção, caberá ao gestor do contrato promover o arquivamento do processo administrativo sancionatório.

VI. Da decisão que imputar a aplicação da sanção à Contratada, caberá recurso na forma prevista neste ANEXO III.

05. No procedimento previsto no item anterior (04), será dispensada a autuação de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP pelo órgão jurídico competente, cabendo ao próprio gestor do contrato a sua condução.

06. Os prazos processuais aplicáveis ao procedimento simplificado previsto no Item 04 serão os mesmos previstos neste ANEXO III.

Fase 02: Intimação para Defesa e Direito de Vista dos Autos

01. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os empregados públicos da EPTI designados para condução do processo elaborarão Nota de Imputação, que, conterá, no mínimo:

- I. a descrição detalhada das ocorrências ou fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;
- II. as normas legais, regulamentares, editais e contratuais transgredidas, conforme o caso; e
- III. a penalidade que entendem cabível ao caso.

02. Da lavratura da Nota de Imputação intimar-se-á o imputado para o oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

03. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota de Imputação, conterá, no mínimo:

- I. identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;
- III. breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação;
- IV. citação preliminar das normas infringidas;
- V. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e
- VI. outras informações julgadas necessárias pela EPTI.

04. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

05. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas, à escolha da EPTI correrá por conta daquele que as solicitar.

Fase 03: Complementação da Instrução Processual

01. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos referidos na fase 01, adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela licitação ou pela gestão e fiscalização do contrato, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

02. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Fase 04: Relatório

- 01.** Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, os agentes públicos designados, na forma do Fase 01, elaborarão relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 02.** A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 30 (trinta) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade administrativa instauradora do processo.
- 03.** O descumprimento do prazo previsto no item 01 da fase 03, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

Fase 05: Decisão e Recurso

- 01.** Os autos, com o relatório, serão encaminhados à autoridade administrativa instauradora para decisão, que poderá:
- I.** determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
 - II.** anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;
 - III.** considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e
 - IV.** considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.
- 02.** Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento.
- 03.** Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.
- 04.** As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e publicadas no Diário Oficial do Estado, exceto nos casos de advertência e multa.
- 05.** A autoridade administrativa poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento do órgão jurídico da EPTI.
- 06.** O parecer emitido pelo órgão jurídico da EPTI poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.
- 07.** A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

Fase 06: Recurso

- 01.** Da decisão que aplica as sanções previstas neste Regulamento, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação.
- 02.** O recurso a que se refere o item 01 desta fase 05 será dirigido ao Diretor Presidente da EPTI, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou,

nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

03. O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, mas a autoridade administrativa, presentes razões de interesse público e motivadamente, poderá atribuir-lhes essa eficácia.

04. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

05. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência e multa, será publicada no Diário Oficial do Estado.

06. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

Definições: Comunicações Processuais

01. As comunicações para oferecimento de defesa prévia, e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, por meio de ofício, encaminhado ao domicílio da Contratada, por carta registrada com aviso de recebimento ou qualquer outra forma inequívoca de recebimento.

02. Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

03. Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

04. As demais comunicações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante da licitante ou contratada.

05. Após a efetivação das providências estabelecidas nos itens acima, ainda se remeterá comunicação eletrônica à contratada, dando-lhe ciência da situação.

06. A comunicação dos atos será dispensada:

I. quando praticados na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e

II. quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

07. É ônus do Imputado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados perante a EPTI, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado.

08. A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação.

Definições: Prazos

- 01.** Os prazos previstos neste Regulamento a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.
- 02.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.
- 03.** Nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- 04.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.